

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	24
Outras Decisões - 1ª Câmara	24
ATOS DA 2ª CÂMARA	29
Outras Decisões - 2ª Câmara	29
ATOS DOS RELATORES.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	34
LICITAÇÕES.....	34

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 03921/2017-8 – PLENÁRIO

PROCESSO: 07385/2012-3

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UG: PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: PREFEITURA VIANA, JACQUELINE DOS SANTOS CANAL PIMENTEL, ANGELA MARIA SIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, LINDAMAR DE SOUSA FELIPPE, MATEUS ROBERTE CARIAS, ARACELI ZORZANELLI, DANILO RAMALHO PINA, GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, ALCIONE BRAUN, CECÍLIA MENEGUELLI, PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS, ADEMILSON EMÍDIO DE ABREU, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, LILIANE BATISTA DE DEUS

PROCURADORES: ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL (CPF: 125.605.967-68), RONALDO FERREIRA CHAGAS (OAB:), GUILHERME MIRANDA RIBEIRO (OAB: 14240-ES), RICARDO MASSE DE ASSIS (OAB: 21676-ES), ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL (CPF: 125.605.967-68), GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES), PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB: 13330-ES)

CONTROLE EXTERNO – CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida de Apresentação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, em que são narradas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a presta-

ção de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União Federal com o PASEP e o INSS.

Foi sugerida, através das Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 373/2013, a citação dos gestores, correlacionando-se indícios de possíveis irregularidades, o que foi deferido por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 10/2014 estando aí incluída a responsabilização da então Prefeita Municipal, Angela Maria Sias. Sugeriu-se, nesta mesma ocasião, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o que foi deferido por meio da Decisão TC nº. 303/2014 (fls. 673/675).

Devidamente citados através dos Termos de Citação respectivos os responsáveis indicados apresentaram suas razões de defesa e justificativa, exceção feita à Sra. Cecília Menegheli Moreira que, muito embora tenha sido citada, ficou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia, conforme despacho de fls. 1691/1692.

Após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusiva, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2560/2015.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, opinando este órgão ministerial pelo acautelamento do feito junto à Secretaria do Ministério Público Especial de Contas no aguardo da constituição definitiva dos créditos tributários por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, o *Parquet* de Contas solicita a reabertura da instrução processual indicando a necessidade de citação de outros responsáveis não relacionados anteriormente, o que restou acatado por meio de voto proferido por este Relator, seguido pelos demais pares em Plenário através da Decisão TC nº. 1597/2016.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo correspondente, esta divergiu, em parte, dos apontamentos realizados pelo Ministério Público Especial de Contas quanto ao rol de novos responsáveis, elaborando a Instrução Técnica Inicial Complementar (ITI) nº. 666/2016 indicando as supostas irregularidades e os correspondentes responsáveis por sua prática.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 1103/2016 foi acolhida a Instrução Técnica Inicial Complementar (ITI) nº. 666/2016, tendo sido determinada a citação dos responsáveis ali indicados.

Novamente, após a apresentação das razões de defesa e justificativas os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva Complementar, o que restou assentado através da peça nº. 4175/2016.

A seguir, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 2038/2047, vindo os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

Incluído em pauta para julgamento, foi realizada sustentação oral, razão pela qual os autos foram encaminhados à área técnica para manifestação, sobrevindo a peça de fls. 2099/2121.

Em vista da manifestação, o Ministério Público Especial de Contas reiterou o parecer anterior.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdições, que tratam a respeito de consultoria especializada para recuperação de crédito ou mesmo que busquem incremento da receita.

Diante da multiplicidade de processos que abordam o mesmo tema, assim como diante da ausência de uniformidade de posicionamento desta Corte, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator do Proces-

so TC 7156/2012, cujo objeto guarda semelhança com a polêmica questão jurídica que se discute nos presentes autos, proferiu voto suscitando a instauração de um Incidente de Prejudicado para que o Plenário decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

Eficácia geral da Orientação Técnica nº. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, considerando a relevância da matéria e a necessidade de conferir aplicabilidade isonômica, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7, corroborou sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar o Incidente de Prejudicado, o qual foi autuado sob o nº. TC 6603/2016 e distribuído ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Nesse contexto, é certo que o julgamento do referido incidente de prejudicado replicará nos demais processos que tratam da mesma matéria, eis que o posicionamento jurídico debatido está diretamente vinculado ao que será firmado por ocasião do julgamento do referido incidente, que possui caráter normativo e vinculante.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o resultado final do prejudicado suscitado, consoante previsão disposta no art. 356, § 2º do Regimento Interno – Res. 261/2013 – em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Importante ressaltar que esta Corte adotou idêntica decisão nos autos TC 4030/2013, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cuja fundamentação é parte integrante deste voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Sobrestar o julgamento da presente Tomada de Contas até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016, cuja matéria versa sobre objeto semelhante ao destes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 3/10/2017 – 34ª sessão ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04132/2017-6 - PLENÁRIO

PROCESSO: TC 2442/2009 – APENSOS 2552/2007, 05833/2007

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2006

JURISDICIONADO: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE SANEAMENTO - SANEAR

RECORRENTES: DORVAL DE ASSIS ULIANA E CLEUBER MELLOTTI - EX-DIRETORES PRESIDENTES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 – QUITAÇÃO – RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores **Dorval de Assis Uliana e Cleuber Melotti**, ex-Diretores-Presidente, em face do **ACÓRDÃO TC- 596/2008 (Processo TC 2552/2007)** que considerou irregulares as contas do exercício 2006.

O referido Acórdão, parcialmente reformado pelo Acórdão TC – 661/2014 – Plenário, às fls.135/181, condenou Dorval de Assis

Uliana e Cleuber Melotti em multa pecuniária individual no valor correspondente a 1.000 (um mil) VRTE.

Inferre-se da informação acostada aos autos, às fls. 187, que se consumou o trânsito em julgado em 28/01/2015, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 04544/2017-1** (fls.234), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu **arquivamento dos autos**, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Consta às fls. 224/225 e 229/230 os Termos de Verificação 76/2017 e 77/2017 expedidos pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certificam o recolhimento integral da multa aplicada a Dorval de Assis Uliana e a menor, correspondente a 0,0031 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada a Cleuber Melotti.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 04544/2017-1** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar QUITAÇÃO aos senhores **Dorval de Assis Uliana e Cleuber Melotti**, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES.

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04134/2017-5 - PLENÁRIO

PROCESSO: TC 6475/2002-3

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXERCÍCIO: 1999

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR COLOMBI LESSA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 139/2001 REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 198/2002 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Paulo Cesar Colombi Lessa**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha no exercício de 1999, em face do Acórdão TC 139/2001, reiterado pelo Acórdão TC 198/2002..

O **Acórdão TC 139/2001**, reiterado pelo **Acórdão TC 198/2002** (fls. 50/52), condenou o senhor Paulo Cesar Colombi Lessa em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE, e imputou-lhe débito, de ressarcimento ao erário municipal, na quantia equivalente a 79.731,07 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 165 que o trânsito em julgado consumou-se em 27/09/2002, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 2000/2008, em 26/02/2008, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que deu ensejo a Ação de Execução Fiscal N. 024.080.356.785, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como que, em junho de 2008, o Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo nº 045.08.001215-1), em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4426/2017** (fls. 167/169), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Paulo Cesar Colombi Lessa**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Com efeito, *in casu*, nota-se às fls. 94 e 157 que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 024.080.356.785 e nº 045.08.001215-1 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 139/2001, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Ressalta-se que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarmamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4426/2017** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do mesmo diploma legal, contudo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Paulo Cesar Colombi Lessa**, ressaltando-se que o seu desarmamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04231/2017-4 – PLENÁRIO

PROCESSO TC: 405/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS: LEONARDO DEPTULSKI
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COLATINA
EVAL GALAZI
OLINDO ANTONIO DEMONER

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO – CITAÇÃO – NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização previsto no Plano Anual de Fiscalização referente ao ano de 2017, aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

O procedimento de fiscalização teve origem em representação oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo face supostas ilegalidades perpetradas nos convênios, e respectivos aditivos, firmados pelo Município de Colatina/ES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

Alega-se, em síntese, ocorrência de burla ao concurso público por meio de contratação de pessoal por interposta pessoa, prejuízos aos cofres públicos em decorrência de cláusulas lesivas para suprir eventuais indenizações judiciais e pagamentos de verbas rescisórias trabalhistas.

Em Manifestações Técnicas anteriores (MTP's nº. 64/2014 e 385/2014) a 4ª. Secretaria de Controle Externo opinou pelo acolhimento da representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, razão pela qual, por meio da Decisão TC nº. 2.754/2016 – Plenário, foi autorizada a realização de procedimento de fiscalização, sob a modalidade de inspeção, para fins de apuração dos fatos relacionados às transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Colatina/ES à APAE, ocorridas nos exercícios de 2009 a 2013.

Após, foram os autos encaminhados à SecexDenúncias, que manifestou-se por meio do Relatório Técnico 0642/2017-6, propondo a citação dos responsáveis mencionados no decorrer na manifestação técnica.

Em seguida, ainda na SecexDenúncias, foi confeccionada a Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1, divergindo de alguns pontos do Relatório Técnico 0642/2017-6, particularmente no que diz respeito da identificação dos responsáveis em algumas das irregularidades listadas.

Após a manifestação da área técnica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos trabalhos realizada pela área técnica deste TCEES, depois de detida análise de documentos juntados aos autos, foram elaboradas as seguintes manifestações técnicas pela SecexDenúncias: o Relatório Técnico 0642/2017-6 e a Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1.

Sobre tais manifestações é preciso esclarecer que, apesar de o conteúdo de ambas ser idêntico, já que foram replicadas na Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1 as considerações feitas no Relatório Técnico 0642/2017-6, são elas divergentes em relação à identificação dos responsáveis.

De fato, o Relatório Técnico 0642/2017-6 quando narra as supostas irregularidades, indica em muitas delas o Sr. João Guerino Balestrassi como sendo responsável pela sua concretização e pelos seus efeitos em desfavor do jurisdicionado. Ocorre que algumas das

possíveis irregularidades tratadas faziam menção ao período cuja prefeitura esteve sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski, questão está que restou devidamente corrigida no âmbito da Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1.

Com efeito, à luz da minuciosa análise dos documentos realizada pela unidade técnica por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1, destaco as seguintes considerações ali delineadas:

1 - IRREGULARIDADES

1.1 – Celebração de convênio com entidade sem finalidade social para atuar na área exigida.

Critério: art. 37º., da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da legalidade); art. 30 e 116, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: João Guerino Balestrassi (Prefeito Municipal – 2001/2004 e 2005/2008)

Conduta: firmou convênio com entidade privada, visando à execução de programas na área de saúde, cujo objeto social não contempla as atividades a serem desenvolvidas.

Nexo de causalidade: a celebração do termo de convênio permitiu que a entidade conveniente usufrísse de recursos públicos quando, em verdade, não poderia por não dispor de capacitação técnica para tanto.

Culpabilidade: Por ser o gestor municipal, exige-se zelo e prudência na administração de recursos públicos, em especial na celebração de avenças nas quais haja transferência de valores sem a precedência do procedimento licitatório.

Identificação: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal – 2009/2012 e 2013/2016)

Conduta: firmou convênio com entidade privada, visando à execução de programas na área de saúde, cujo objeto social não contempla as atividades a serem desenvolvidas.

Nexo de causalidade: a celebração do termo de convênio permitiu que a entidade conveniente usufrísse de recursos públicos quando, em verdade, não poderia por não dispor de capacitação técnica para tanto.

Culpabilidade: Por ser o gestor municipal, exige-se zelo e prudência na administração de recursos públicos, em especial na celebração de avenças nas quais haja transferência de valores sem a precedência do procedimento licitatório.

Dispõe o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666/93 que:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do projeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal respectiva.

§3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de executar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão rigorosamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Em vista disso, alheias as especificidades de casos concretos, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 são perfeitamente aplicáveis à celebração de convênios, razão pela qual devem ser observadas quando da realização da avença.

Neste sentido, é de se ver que os artigos 27 a 33, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tratam do tema referente à habilitação dos interessados em participar de certame licitatório, estabelecendo uma séria de documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º., XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Tal regramento aplica-se, *in totum*, às pessoas jurídicas interessadas na celebração de convênios com o Poder Público, razão pela qual devem, no momento da propositura do termo apresentar a documentação pertinente, comprovando a sua regularidade para a execução do objeto.

A entidade recebedora dos recursos deve, necessariamente, possuir padrões mínimos de qualificação técnica e capacidade operacional, devendo o órgão ou entidade concedente ou contratante aferir o cumprimento de tais condições em momento anterior à celebração do acordo. A qualificação técnica diz respeito à aptidão para a realização do objeto, enquanto a capacidade operacional está relacionada aos meios que a entidade possui para realizar a atividade proposta.

Em outras palavras, a concedente deve se aferir, antes de celebrar o termo e, evidentemente, de liberar o recurso, que a entidade recebedora terá de atingir as metas pré-estabelecidas e, conseqüentemente, realizar a entrega do objeto previsto tal qual estipulado no plano de trabalho proposto.

É essencial, portanto, que a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade para a execução da atividade sejam avaliadas de forma criteriosa a fim de que não seja cedida a gestão de recursos públicos a quem não esteja devidamente habilitado a tanto. Nesse particular é de se ressaltar que ao proceder à avaliação das finalidades estatutárias da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES percebe-se um descompasso entre o seu objeto social e as atividades a serem desempenhadas de acordo com a Cláusula Primeira (“DO OBJETO”), estabelecida nos Convênios firmados pela Prefeitura de Colatina/ES com esta entidade, senão vejamos:

“Art. 4º. São os seguintes os fins desta APAE, na sua área de jurisdição:

a) promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, em seus ciclos de vida, , crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;

b) coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e políticas da Federação das APAE’s do Estado e da Federação Nacional das APAE’s, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apeano;

c) atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, em consonância com a política adotada pela Federação Nacional e pela Federação das APAE’s do Estado, coordenando e fiscalizando sua execução;

d) articular junto aos poderes públicos municipais e entidade privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da

pessoa com deficiência e com outras entidades no município, que defendam a causa da pessoa com deficiência em qualquer de seus aspectos;

e) encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas;

f) exigir de seus associados o permanente exercício de conduta ética de forma a preservar e aumentar o conceito do Movimento Apeano;

g) compilar e/ou divulgar as normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas à pessoa com deficiência, provocando a ação dos órgãos municipais competentes no sentido do cumprimento e aperfeiçoamento da legislação;

h) promover e/ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação e capacitação dos profissionais e voluntários que atuam na APAE;

i) promover e/ou estimular o desenvolvimento de programas de prevenção da deficiência, de promoção, de proteção, de inclusão, de defesa de direitos da pessoa com deficiência e de apoio e orientação à sua família e a comunidade;

j) estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela APAE, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência, de acordo com o conceito do Movimento Apeano.

k) divulgar a experiência apeana em órgãos públicos e privados, no âmbito municipal;

l) prestar serviços gratuitos, permanentes, e sem qualquer discriminação de clientela na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem;

m) desenvolver e estimular a política de autodefensores garantido a participação efetiva em todos os eventos e níveis do Movimento Apeano;

n) promover e articular serviços e programas de prevenção, educação, saúde, assistência social, esportes, lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência.”

Com base na relação de finalidades a que se propõe a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES verifica-se que nenhuma delas encontra-se adstritas aos propósitos da Lei Municipal nº. 4.572/99 que criou os “Programas de Saúde da Família” e de “Agentes Comunitários de Saúde”, para consecução dos seguintes objetivos:

“Artigo 1º - Ficam criados no Município de Colatina os Programas de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, para consecução dos seguintes objetivos:

I – reorganizar, com este Programa, os serviços de saúde do Município;

II – integrar as ações dos prestadores de serviço de saúde com a comunidade;

III – demandar da comunidade a sua participação no planejamento, nas programações e nas ações de saúde;

IV – contribuir para redução da morbimortalidade dos grupos mais vulneráveis ao risco de doença e óbito;

V – melhorar o atendimento da prestação de saúde básica e o da vigilância epidemiológica.”

A pertinência entre os objetivos sociais da entidade a ser admitida para execução dos programas e a atividade a ser desenvolvida é de extrema relevância a fim de que não haja embaraços na consecução dos interesses públicos envolvidos.

Cumprido ressaltar que a análise desta exigência não se encontra à cargo, somente, da Secretaria Municipal de Saúde, mas também da própria Procuradoria Jurídica do Município, eis que a adequação dos requisitos e adequação das informações prestadas pela conveniente, neste caso, perpassam pela área do conhecimento jurídico. Frise-se que esta suposta irregularidade encontra-se presente desde o nascedouro do vínculo mantido entre a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES com o Município de Colatina/ES pois, conforme se observa, a entidade convenientemente vem prestando os serviços desde o ano de 2001, ocasião em que foi firmado o primeiro termo de convênio entre as partes, sendo este sucedido pelos Convênios nº. 049/2009 e 30/2010, mantendo-se o vício nestas oportunidades.

No caso presente, porém, esta exigência foi desconsiderada, razão pela qual compreende-se como indicativo de irregularidade a ser justificado pelos responsáveis acima indicados.

1.2 – Ausência de efetiva prestação de contas referente às despesas de 2013.

Crítério: Cláusula Terceira (“DAS OBRIGAÇÕES”) do Convênio nº. 030/2010 c/c art. 70 da Constituição Federal.

Responsáveis:

Identificação: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal – 2009/2012 e 2013/2016)

Conduta: Autorização de liquidação de despesa, sem a devida documentação formal para liquidação.

Nexo de causalidade: A autorização da liquidação, permitiu que a entidade conveniente usufruísse de recursos públicos, sem a comprovação devida da liquidação de despesa.

Culpabilidade: Por ser o gestor municipal, exige-se zelo e prudência na administração de recursos públicos, em especial na celebração de avenças e verificação nas liquidações de despesa.

Identificação: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE, na pessoa de seu representante legal.

Conduta: Realizar despesas sem comprovar a regular prestação de serviços.

Nexo de causalidade: Ao efetuar despesas sem comprovar a regular prestação de serviços, incorreu infringência ao disposto no art. 70 parágrafo único, da Constituição Federal.

Culpabilidade: Por ter firmado convênio com o Poder Público, exige-se transparência na gestão de recursos públicos sobre seu poder.

No curso do procedimento de fiscalização realizado por esta equipe técnica convencionou-se selecionar o ano de 2013, a título de amostragem, como um dos exercícios financeiros a ser analisado. Cumpre ressaltar que o exercício financeiro acima indicado encontrava-se abrangido pelo Convênio nº. 030/2010 cuja vigência inicial previa seu encerramento em dezembro do ano de 2011. No entanto, por meio de termos aditivos, a vigência deste foi estendida até o final do ano de 2013, razão pela qual a análise das despesas realizadas se fez em cotejo aos termos do instrumento de número 030/2010 celebrado entre o Município de Colatina/ES e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

De plano, vale destacar que o Convênio nº. 030/2010 prevê, em sua Cláusula Terceira (“DAS OBRIGAÇÕES”) que:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

(...)

DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE:

(...)

6) Apresentar mensalmente a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados pelo Município, após a assinatura do presente convenio, contendo todas as informações referentes às despesas efetuadas, inclusive, procedendo a juntada dos seguintes documentos:

I – Demonstrativo da Execução Financeira;

II – Balancete Financeiro;

III – Relação de Pagamentos Efetuados;

IV – Conciliação Bancária;

V – Extrato da conta bancária específica do convênio referente ao período de aplicação dos recursos;

VI – Folha de pagamento nominal dos profissionais contratados para a execução dos programas, bem como, guia de recolhimento do INSS e FGTS;

VII – Comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos (quando houver).

(...)

Ocorre, porém, que ao procedermos à análise da documentação referente à prestação de contas das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2013 verificou-se não ter sido juntado aos autos a folha de pagamento nominal dos profissionais contratados para a execução dos programas, razão pela qual restou não atendida a exigência contida no item acima transcrito.

Tal fato, por si só, caracteriza descumprimento de cláusula essencial do convênio capaz de permitir ao Município de Colatina/ES a glosa dos valores pretendidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES a título de repasse pela execução do objeto conveniado.

Frise-se que este comportamento se deu durante todo o exercício de 2013 sem que, contudo, nenhuma providência fosse adotada pelo Município de Colatina/ES revelando a parcimônia do ente público com as irregularidades ocorridas durante a execução do objeto.

Mostra-se desnecessário afirmar que há flagrante deficiência na elaboração, formalização e execução dos convênios firmados pelo Município de Colatina/ES com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES, especialmente no que tange à leniência administrativa em estipular cláusulas a partir do qual se poderia exigir uma efetiva prestação de contas da execução do objeto conveniado.

No entanto, a Municipalidade optou em satisfazer-se com a simples apresentação de folha de pagamento nominal dos profissionais

contratados como meio de comprovação da realização dos programas da área de saúde terceirizados a entidade privada sendo que, mesmo assim, deixou de exigir e glosar os valores indicados pela conveniente como devidos, revelando a fragilidade e deficiência da atuação da Administração Pública neste particular.

Sendo assim, é entendimento desta equipe técnica ser passível de ressarcimento a totalidade dos valores repassados pelo Município de Colatina/ES à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES a título de "folha de pagamento" durante o exercício de 2013, cujo montante totaliza R\$ 11.792.036,30.

1.3 – FRAUDE AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO

Critério: art. 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 30 e 116, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal – 2009/2012 e 2013/2016)

Conduta: firmou convênio com entidade privada sem fins lucrativos visando à execução de programas na área de saúde, quando deveria ter executado objeto diretamente com os profissionais de seu quadro de pessoal permanente.

Nexo de causalidade: Ao firmar convênio com entidade privada sem fins lucrativos visando à execução de programas na área de saúde, o então Prefeito Municipal afrontou o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade: Por ser o gestor municipal, exige-se zelo e prudência na administração de recursos públicos, bem como observância das leis que regem a Gestão Pública.

Dispõe o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressionalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...)".

Ato contínuo, afirma-se que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II, da CRFB/88) ressaltando-se que, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CRFB/88).

A doutrina reconhece que as disposições contidas nestas regras constitucionais configuram as únicas hipóteses admitidas como exceção à regra geral de preenchimento de cargos e empregos públicos por meio do concurso público de provas ou de provas e títulos. Ao estabelecer a necessidade de prévia aprovação em processo seletivo o constituinte originário visou implementar uma forma de acesso igualitário a todos aos cargos e empregos públicos de acordo com a capacidade intelectual de cada um.

Em linhas gerais, o princípio do concurso público estabelece uma regra isonômica a todos os cidadãos que se disponham a ingressar no serviço público, galgando seu espaço por meio do mérito próprio.

No caso em tela, verifica-se que dentro da estrutura administrativa estabelecida para o Município de Colatina/ES encontra-se prevista a existência de cargos públicos com atribuição para o exercício das atividades terceirizadas via termo de convênio.

Assim, muito embora disponha de servidores dotados de capacitação profissional na área exigida para a execução das atividades previstas nos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças, delegou a contratação dos profissionais à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

– ESTIPULAÇÃO, E DESTINAÇÃO, DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA QUITAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Critério: inobservância aos artigos art. 37, *caput*, e 100, da Constituição Federal de 1988.

A Lei Municipal nº. 4.572/99, ao criar os "Programas de Saúde da Família" e de "Agentes Comunitários de Saúde", estipulou em seu art. 2º. que o Município de Colatina estaria autorizado a contratar, com base na Lei Federal nº. 8.745/93, os profissionais necessários para a execução das atividades necessárias à consecução dos programas.

Tal orientação denota que as atividades exercidas pelos profissionais possuem inegável interesse público a ponto de justificar a utilização de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional da Administração. São, portanto, atividades que de uma forma ou outra se caracterizam como inerentes ao interesse estatal e voltadas para o atendimento de uma coletividade que não pode ser premiada de sua execução a ponto

de aguardar a realização de um concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o preenchimento de cargos já existentes ou que seriam ainda criados.

Todavia, muito embora estas atividades tenham sido previstas como de interesse excepcional para a Administração Pública, esta optou em terceirizar, com autorização concedida pela Lei Municipal nº. 4.684/2001, a execução dos programas previstos, inicialmente, na Cláusula Primeira ("Programas de Agentes Comunitários de Saúde", "de Saúde da Família" e de "Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças") dos termos, por meio de Convênios, à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

Assim, desde 2001, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES foi designada como responsável pela execução dos "Programas de Agentes Comunitários de Saúde", "de Saúde da Família" e de "Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças".

A outorga, diga-se, compreendeu também a prerrogativa de permitir à conveniente a responsabilidade por realizar a contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços dos profissionais. Para tanto, porém, a Cláusula Terceira ("DO REPASSE DO RECURSO") previa que:

"O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pela NOB 96/SUS – Sistemas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C. constante da Portaria 1399/99 que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das endemias.

Parágrafo primeiro

O Município complementarará os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados a disposição da Secretaria de Saúde para cumprimento das metas estabelecidas, acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição do fundo de reserva destinado exclusivamente, a cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos Programas.

Parágrafo segundo

Ao término do presente Convênio os recursos remanescentes do Fundo de Reserva serão devolvidos ao Município, independente de quaisquer outras medidas."

Em 15 de março do ano de 2002, sobreveio a Lei Complementar Municipal nº. 023/2002 cujo artigo 1º. dispõe ficar autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a aditar a Cláusula Terceira do Convênio celebrado com a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina, por força da Lei nº. 4.684/2001, para repassar também à entidade conveniada o valor de 6% sobre o total mensalmente pago a título de "Taxa de Administração", o que foi realizado por meio do denominado "Primeiro termo aditivo", datado de 15/03/2002.

Tal previsão encontra-se presente, também, nos Convênios nº. 049/2009 e 030/2010 datados, respectivamente, de 31/12/2009 e 30/12/2010, na Cláusula Segunda ("DO REPASSE") de seus termos. Cabe ressaltar que a redação em ambos é idêntica, razão pela qual pede-se vênia para transcrever a cláusula em uma única oportunidade:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE

O Município de Colatina, através da Secretaria Municipal de Saúde, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos Programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pela NOB 96/SUS – Sistemas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C.D constante da portaria 1399 que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das entidades.

Os recursos serão liberados mediante requerimento da APAE e apresentação da planilha de custo, ficando as próximas liberações condicionadas a prestação de contas dos recursos.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Município repassará também a entidade 6% (seis por cento) sobre o total liberado mensalmente, a título de "taxa de administração", pela prestação dos serviços, objeto do Convênio.

(...)"

Entre as cláusulas estipuladas convencionou-se prever que o Município de Colatina/ES deveria complementar "os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados à disposição da Secretaria de

Saúde para o cumprimento das metas estabelecidas, **acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição de fundo de reserva destinado exclusivamente, a cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos Programas**”.

Adotando-se o Convênio nº. 030/2010 como parâmetro de amostragem para efeito do procedimento de fiscalização verificou-se que, durante o exercício de 2011 para o qual se encontrava vigente a avença acima indicada, o Município de Colatina/ES destinou para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES a quantia de R\$1.069.416,00.

É de se ver que em determinados meses (Março e Maio) a entidade recebeu, respectivamente, o montante de R\$ 93.470,77, a título de taxa de administração.

Todavia, é entendimento da equipe técnica de fiscalização responsável por este procedimento que a estipulação de cláusula no instrumento de convênio prevendo a destinação de recursos para a conveniente não se coaduna com o entendimento jurídico aplicável à espécie.

Isso porque, conforme consabido, conceitualmente os convênios são instrumentos de repasse de recursos públicos onde os entes envolvidos têm objetivos comuns e por este motivo dependem esforços financeiros e laborais na consecução destes objetos. Logo, não haveria que se falar em estipular a destinação de valores a título de “taxa de administração” onde a entidade privada é pessoa diretamente interessada.

Percebe-se, portanto, que a natureza jurídica dos convênios difere dos contratos administrativos, nos quais encontra-se presente a figura do “lucro”, caracterizando a bilateralidade das obrigações e necessidade de compensação pelo esforço desempenhado na execução do objeto.

É de se ressaltar que os valores atribuídos à entidade conveniada não se relacionam com as chamadas “despesas administrativas” (telefonia, taxas cartoriais, fotocópias e etc.), assim reconhecidas como aquelas surgidas a partir da própria execução do convênio, razão pela qual seu adimplemento por meio dos recursos destinados pelo Poder Público podem ser admitidos em determinadas hipóteses e condições que não dizem respeito ao tema no momento. A simples análise do teor da cláusula estipuladora do percentual devido a este título demonstra que os valores a serem destinados referem-se a uma remuneração devida pelo ente público para a entidade privada, eis que o montante será calculado sobre o total destinado ao pagamento dos profissionais utilizados por esta para a execução do convênio e não em valores a serem comprovados mensalmente por meio das cobranças devidas a título do que se convencionou denominar de “despesas administrativas”.

Não bastasse isso, é de se ver que os valores apresentados pela entidade como “taxa de administração” eram calculados sobre o total das despesas surgidas mensalmente incidindo o percentual, inclusive, sobre o montante devido a título de tributos e despesas bancárias.

Diante disso, entende a equipe técnica de fiscalização que os valores destinados ao pagamento da referida “taxa de administração” constante da Cláusula Segunda (“DO REPASSE”) prevista no Convênio nº. 030/2010, reproduzida anteriormente na mesma cláusula do Convênio nº. 049/2009, encontra-se em confronto com o ordenamento jurídico e com a própria natureza/finalidade dos convênios, razão pela qual os valores percebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES são passíveis de ressarcimento, **a serem calculados em procedimento de tomada de contas especial.**

Cumpra ressaltar que a estipulação do pagamento de “taxa de administração” remonta a período anterior ao do Convênio nº. 030/2010, tendo sido fixada já em 15/03/2002, razão pela qual eventual acolhimento da suposta irregularidade aqui descrita deverá adotar esta data como parâmetro.

– ESTIPULAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA VOLTADO PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO FIRMADA EM RAZÃO DO CONVÊNIO.

Critério: inobservância do art. 71, da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil

Responsáveis:

Identificação: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal – 2009/2012 e 2013/2016)

Conduta: Assinar termo de convênio com cláusula lesiva ao erário.

Nexo de causalidade: Ao assinar termo de convênio com cláusula lesiva ao erário, contribuiu diretamente para a afronta ao artigo 71

da Lei Federal nº 8.666/93.

Culpabilidade: Por ser o gestor municipal, exige-se zelo e prudência na administração de recursos públicos, em especial na celebração de avenças nas quais haja transferência de valores sem a precedência do procedimento licitatório.

Ao proceder à análise dos termos de convênios, e respectivos aditivos, disponibilizados pelo Município de Colatina/ES, a equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização deparou-se com cláusula cuja redação assim dispõe:

Convênio original firmado no exercício de 2001 (sem numeração)

“O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pela NOB 96/SUS – Sistemas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C.D constante da Portaria 1399/99 que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das endemias.

Parágrafo primeiro

O Município complementarará os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados a disposição da Secretaria de Saúde para cumprimento das metas estabelecidas, acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição do fundo de reserva destinado exclusivamente, a cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos Programas.

Parágrafo segundo

Ao término do presente Convênio os recursos remanescentes do Fundo de Reserva serão devolvidos ao Município, independente de quaisquer outras medidas.”

Convênio nº. 049/2009

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE

O Município de Colatina, através da Secretaria Municipal de Saúde, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos Programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pela NOB 96/SUS – Sistemas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C.D constante da portaria que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das entidades.

Os recursos serão liberados mediante requerimento da APAE e apresentação da planilha de custo, ficando as próximas liberações condicionadas a prestação de contas dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município complementarará os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para o cumprimento das metas estabelecidas, acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição do fundo de reserva, que terá a seguinte destinação:

I – Prioritariamente, para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas;

II – Excepcionalmente, para as despesas de manutenção dos programas, caso em que será preservado um saldo de reserva no valor correspondente a no mínimo 01 (uma) vez o valor mensal do repasse de cada Programa;

III – Eventualmente, poderá ser restituído, parcialmente, ao Município concedente, quando o saldo do referido fundo de reserva se revelar acima dos valores estimados nas reclamações trabalhistas, passíveis de sucumbência por parte do empregador. Valores estes, destinar-se-ão a consecução de objetivos específicos relativos às ações e serviços públicos de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Município Concedente, em caso de insuficiência do saldo de reserva, repassará proporcionalmente o valor utilizado na forma do inciso ‘II’ do Parágrafo Primeiro, desta cláusula, para atendimento a passivos trabalhistas decorrentes de reclamações oriundas da relação de trabalho, objeto do presente Convênio.”

Convênio nº. 030/2010

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE

O Município de Colatina, através da Secretaria Municipal de Saúde, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos Programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pela NOB 96/SUS – Siste-

mas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C.D constante da portaria que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das entidades.

Os recursos serão liberados mediante requerimento da APAE e apresentação da planilha de custo, ficando as próximas liberações condicionadas a prestação de contas dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município complementará os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para o cumprimento das metas estabelecidas, acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição do fundo de reserva, que terá a seguinte destinação:

I – Prioritariamente, para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas;

II – Excepcionalmente, para as despesas de manutenção dos programas, caso em que será preservado um saldo de reserva no valor correspondente a no mínimo 01 (uma) vez o valor mensal do repasse de cada Programa;

III – Eventualmente, poderá ser restituído, parcialmente, ao Município concedente, quando o saldo do referido fundo de reserva se revelar acima dos valores estimados nas reclamações trabalhistas, passíveis de sucumbência por parte do empregador. Valores estes, destinar-se-ão a consecução de objetivos específicos relativos às ações e serviços públicos de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Município Concedente, em caso de insuficiência do saldo de reserva, repassará proporcionalmente o valor utilizado na forma do inciso 'II' do Parágrafo Primeiro, desta cláusula, para atendimento a passivos trabalhistas decorrentes de reclamações oriundas da relação de trabalho, objeto do presente Convênio."

Ocorre, porém, que no entender da equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização, a previsão contida na cláusula dos instrumentos pelo qual se determinou a transferência de valores, decorrentes da aplicação de um percentual sobre o montante repassado mensalmente para a entidade privada, visando à constituição de um fundo de reserva que, prioritariamente, serviria para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas encontra-se em contrariedade a todos os princípios e normas do ordenamento jurídico que se aplicam ao Direito Público.

De plano, é importante atentar que trata-se de convênio pelo qual o Município de Colatina/ES transferiu à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES a responsabilidade pela execução de programas na área de saúde. Assim, a fim de possibilitar sua concretização deveria a entidade privada contratar médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde cabendo à Municipalidade a obrigação de transferir os recursos para o custeio da remuneração destes.

Vê-se, desta forma, que o Município de Colatina/ES, ao desincumbir-se de prestar diretamente os serviços previstos nos convênios firmados desde o exercício de 2001, realizou efetiva terceirização de atividades-fins de sua competência para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

Alheio à todo debate que se poderia travar acerca da possibilidade de se terceirizar, licitamente, a realização de atividades-fins da Administração Pública é de se ressaltar, inicialmente, que a previsão contida na referida cláusula vai de encontro ao que dispõe o art. 71, da Lei Federal nº. 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991."

De fato, cabe salientar que a aplicação deste dispositivo legal, aos contratos e convênios firmados pela Administração Pública, foi objeto de celeuma jurídica uma vez que verificou-se a crescente inadimplência de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais pois, ao final, do contrato de trabalho, diversas empresas contratantes deixavam de honrar seus compromissos por motivo de falência, recaindo sobre os trabalhadores o prejuízo final pelo

desrespeito a seus direitos.

Em vista disso o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº. 331 de sua jurisprudência restando assim redigida:

Súmula 331 do TST

"Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso do trabalho temporário (Lei nº. 6.019, de 03.01.1.974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Art. 37, II, da CF/1988); Revisão do Enunciado nº. 256 – TST.

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº. 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

A aplicação deste entendimento jurisprudencial, portanto, implica reconhecer que a Administração Pública, e no caso, o Município de Colatina/ES poderiam, sim, ser responsabilizados em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador direto, ou seja, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

No entanto, esta responsabilidade somente poderia ser implementada de forma subsidiária definindo-se esta modalidade como sendo a responsabilidade que "vem em reforço de, ou em substituição de". Segundo Sérgio Pinto Martins ("**A terceirização e o direito do trabalho**. 11. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011), é uma espécie de ordem; não pagando o devedor principal (empresa prestadora de serviços), paga o devedor secundário (empresa tomadora dos serviços).

Para além disso, devem ser observados outros requisitos constantes do verbete sumular, quais sejam:

- a necessidade dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, terem participado da relação processual;
- a necessidade da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista constar do título executivo judicial;
- a evidencição de conduta culposa por parte da Administração direta e indireta no cumprimento das obrigações da Lei Federal nº. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ressaltando-se que tal responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações.

No caso dos convênios firmados pelo Município de Colatina/ES com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES verificou-se a dispensa total de todas estas prerrogativas instituídas em favor da administração pública para permitir que, direta e invariavelmente, o ente federativo arcasse com os custos de toda e qualquer indenização decorrente de condenação judicial pelo descumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da relação de trabalho celebrada para a execução dos programas da área de saúde transferidos à entidade privada.

Tem-se, assim, que o Município de Colatina/ES ao revés de valer-se dos dispositivos legais, e entendimento jurisprudencial, que preservavam sua posição jurídica abdicou destes para colocar-se em situação de inferioridade perante o particular admitindo a possibilidade

de adimplir toda e qualquer condenação judicial que sobreviesse em decorrência das relações de trabalho estabelecidas.

Esta assunção de responsabilidade, com base nestes argumentos, evidencia comportamento inadmissível por parte do administrador público que deve pautar seu agir sempre com olhos vistos para a aplicação de princípio basilar do direito administrativo que preceitua a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Extraí-se, ainda, do teor da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública somente poderia ser reconhecida quando esta houvesse tomado parte na relação processual e, ao final da ação, constasse remissão expressa da sua legitimidade no título executivo judicial para assumir os encargos dele decorrentes.

Por certo, esta ressalva foi feita para assegurar à Administração Pública a possibilidade de integrar a lide e opor, de livre e espontânea vontade, todos os argumentos de defesa que pudessem elidir o pleito constante da demanda. Assim, não ficaria o ente federativo sujeito à defesa promovida pela empresa/entidade privada que, por vezes, poderia até mesmo deixar de apresentá-la já que saberia da possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços.

Quanto à exigência de se fazer constar a remissão expressa da Administração Pública no título executivo judicial, esta decorre do regime de pagamento imposto pela Constituição Federal de 1988 para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

Assim, a Constituição Federal de 1988 instituiu, no art. 100 de seu texto original, o regime jurídico dos precatórios adotando, como base justificadora para sua criação, o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

Segundo dispõe o art. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988, "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim".

Desta feita, entende a equipe técnica de auditoria que ao outorgar créditos à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES para a realização do pagamento de indenizações decorrentes de condenações judiciais oriundas dos contratos de trabalho firmados para a execução dos programas da área de saúde, consubstancia burla ao regime de precatórios, notadamente no que diz respeito à necessária e imprescindível observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Isto porque, é impossível negar que a realização dos pagamentos das condenações judiciais advinha dos cofres públicos e era concretizada, ainda que indiretamente, pelo Município de Colatina/ES, razão pela qual se entende violado o comando constitucional contido no art. 100, da Carta Magna.

Há, ainda, outro argumento a ser apresentado em contrariedade à previsão de tal cláusula em contratos ou convênios firmados pelo Poder Público, qual seja, ao permitir de antemão que se constituísse um fundo com tal finalidade, a Administração Pública estaria, ainda que remotamente, admitindo que a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES poderia, futuramente, executar o objeto dos convênios descumprindo regras de Direito do Trabalho no que tange a encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Esta remota possibilidade, porém, não pode ser admitida já que o Poder Público pauta sua atuação com base no princípio da legalidade, ou seja, observando de forma estrita todas as determinações contidas no ordenamento jurídico sob pena de instituir o caos na sociedade a partir do momento em que se aceita que entre aqueles que descumprem as regras estejam os gestores da coisa pública. Ademais, não se pode olvidar a contradição de se ter o Poder Público, enquanto órgão de edição de leis, como instituidor de regras que visam disciplinar as situações do dia-a-dia, ao mesmo tempo em que não as respeita.

Por fim, pode ser ressaltado ainda que a forma de cálculo estipulada para a constituição do aludido fundo não encontra respaldo legal acarretando prejuízo aos cofres públicos conforme será ressaltado em outro tópico de suposta irregularidade observado quando da análise dos documentos apresentados pelo Município de Colatina/ES.

Adianta-se que a forma estabelecida previa o repasse de determinado valor calculado com base em percentual incidente sobre o montante a ser destinado pela Administração Pública à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES mensalmente. No entanto, a equipe técnica responsável pelo procedimento discorda desta forma de cálculo, ainda que se considere a cláusula que a prevê como legal.

Tal se afirma, pois, o repasse mensal de valores mensurados com base em percentual incidente sobre o total a ser destinado para custeio das despesas decorrentes do convênio não corresponde, necessariamente, ao montante a ser utilizado para o pagamento de eventuais indenizações estipuladas pela Justiça do Trabalho.

De fato, uma parcela ínfima destes valores possibilitou o pagamento de indenizações judiciais, todavia, por representar uma transferência mensal verificou-se a existência de composição de um saldo financeiro muito superior àquele necessário para o cumprimento da referida cláusula, eis que nem sempre, ou nem todos os trabalhadores, vieram a ingressar na Justiça do Trabalho visando a recomposição de direitos decorrentes da relação de trabalho.

Outrossim, observou-se que o cálculo deste montante incidia não só sobre o valor da folha de pagamento dos trabalhadores contratados mas, também, sobre tarifas bancárias, pagamento de impostos e outras despesas não relacionadas com o contrato de trabalho dos empregados selecionados para a execução do objeto do convênio. Diante disso, a equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização compreende não ser lícita a estipulação de cláusula em termo de convênio pelo qual a Administração Pública de uma maneira geral, e o Município de Colatina/ES, em especial, antecipe valores para empresa/entidade privada a fim de constituir fundo para o adimplemento de eventuais indenizações judiciais decorrentes da relação de trabalho estabelecida com a finalidade de executar objeto de contrato ou convênio celebrado.

– DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TERCEIRA ("DAS OBRIGAÇÕES"), ITEM 6 (SEIS), INCISO VII – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS VERIFICADOS AO FIM DO CONVÊNIO.

Critério: descumprimento da Cláusula Terceira ("DAS OBRIGAÇÕES") do termo de Convênio nº. 030/2010

Responsáveis:

Identificação: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE, na pessoa de seu representante legal.

Conduta: Deixou de recolher aos cofres públicos o saldo remanescente de recursos verificados ao fim do convênio.

Nexo de causalidade: Ao deixar de recolher aos cofres públicos o saldo remanescente de recursos de convênio firmado com o Município de Colatina, provocou dano ao erário.

Culpabilidade: É dever de todos Convenientes com o Poder Público, aplicar corretamente os recursos públicos sob sua tutela.

A partir da leitura dos termos do Convênio nº. 030/2010 permite-se extrair o que dispõe a Cláusula Segunda ("DO REPASSE") do referido instrumento, a saber:

" CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE

O Município de Colatina, através da Secretaria Municipal, repassará a APAE, mensalmente, os recursos oriundos do Ministério da Saúde específicos para atendimento aos Programas constantes da Cláusula Primeira, identificados como: Ministério da Saúde/Piso Atenção Básica, Variável, regulamentado pelo NOB 96/SUS – Sistemas MPAC/MPSF e Ministério da Saúde/M.E.C.D constante da portaria 1399/99 que regulamenta a NOB 96/SUS dispoendo sobre a descentralização das entidades.

Os recursos liberados mediante requerimento da APAE e apresentação de planilha de custo, ficando as próximas liberações condicionadas a prestação de contas dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Município complementarará os custos dos Programas com recursos próprios oriundos do Fundo Municipal de Saúde, repassando a APAE, mensalmente, a quantia correspondente ao número de profissionais colocados a disposição da Secretaria Municipal de Saúde para o cumprimento das metas estabelecidas, **acrescido de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado, para constituição do fundo de reserva**, que terá a seguinte destinação:

I – **Prioritariamente, para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas;**

II – Excepcionalmente, para as despesas de manutenção dos programas, caso em que será preservado um saldo de reserva no valor correspondente a no mínimo 01 (uma) vez o valor mensal do repasse de cada Programa;

III – **Eventualmente, poderá ser restituído**, parcialmente, ao Município concedente, quando o saldo do referido fundo se revelar acima dos valores estimados nas reclamações trabalhistas, passíveis de sucumbência por parte do empregador. Valores estes, destinados à consecução de objetivos específicos relativos às ações e serviços públicos de Saúde.

(...)

Cabe ressaltar que a Cláusula Terceira ("DAS OBRIGAÇÕES") aposta no Convênio nº. 030/2010 dispõe que:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

(...)

DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE:

(...)

6) Apresentar mensalmente a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados pelo Município, após a assinatura do presente convenio, contendo todas as informações referentes às despesas efetuadas, inclusive, procedendo a juntada dos seguintes documentos:

(...)

VII – Comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos (quando houver).

(...)"

Conforme acima exposto, os convênios caracterizam-se como instrumentos através do qual se estipula repasse de recursos públicos entre entes públicos, ou públicos e entidades privadas, notadamente aquelas sem finalidade lucrativa, visando a persecução de objetivos comuns, razão pela qual ambas as partes despendem esforços financeiros e laborais na consecução destes objetos.

Diante disso, não se vislumbra a possibilidade de lucro ou transferência de recursos em montante superior àqueles necessários para a execução das atividades imprescindíveis à sua concretização. Por tais razões é sabido que a eventual existência de saldo remanescente ao final do convênio deve ser, obrigatoriamente, restituída aos cofres públicos, vez que não mais se destinam à finalidade para o qual foram destinados.

No caso em tela verifica-se que o Convênio nº. 030/2010 teve seu prazo de vigência alcançado no final do exercício financeiro de 2013, ocasião em que houve o encerramento das atividades prestadas pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES no que tange ao Programa de Estratégia Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde (enfermeiros) e de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

Ocorre, no entanto, que ao final do exercício financeiro do ano de 2013, quando do encerramento das atividades atinentes ao Convênio nº. 030/2010, a conta bancária aberta junto à instituição financeira com vistas a permitir a movimentação dos recursos destinados à sua execução contava com saldo financeiro de crédito. Todavia, até a presente data, ou seja, abril do ano de 2017, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES não providenciou a devolução dos recursos remanescentes aos cofres públicos.

O extrato atualizado da conta bancária aberta junto à instituição financeira demonstra que, no momento, encontram-se em caixa o total de R\$ 6.097.844,78, para o qual não há destinação específica atual. (Doc 3)

Cumprir ressaltar que estes recursos são, originariamente, públicos e poderiam estar sendo utilizados para a efetivação de políticas públicas, obras ou outras atividades em benefício da coletividade desde a data em que se encerrou a execução do referido convênio. Em diversas ocasiões a conveniente foi instada e notificada a providenciar a devolução dos valores aos cofres públicos. Verifica-se, inclusive, a existência de procedimento de fiscalização de titularidade do Tribunal de Contas da União – TCU no qual restou apontada a citada retenção, restando determinada a restituição dos valores, o que, infelizmente, não ocorreu até o momento.

Nas várias oportunidades em que se manifestou a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES aduziu, para justificar a retenção, que os valores ali depositados referem-se ao fundo constituído pela Municipalidade para o pagamento de eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas.

Ocorre, porém, que tendo o referido convênio sido encerrado no final do exercício financeiro de 2013, eventuais ações trabalhistas a serem propostas estariam prescritas a partir do exercício financeiro de 2016, na linha do que dispõe o art. 7º. XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, resta inviável o ajuizamento de novas ações judiciais visando o questionamento de direitos trabalhistas decorrentes desta relação de trabalho.

Com base nestas argumentações a equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização solicitou à Procuradoria Jurídica do Município de Colatina/ES a realização de levantamento das ações judiciais que encontram-se em curso, visando apurar o montante que se encontra ainda em trâmite perante os órgãos judiciais. Tal informação foi efetivamente disponibilizada, tendo sido identificado que, atualmente, encontram-se em curso 11 ações judiciais que totalizam, no momento, um possível débito da ordem de R\$ 404.220,78,00.

Desta forma, verifica-se que ainda que todas as ações judiciais em curso alcancem o sucesso almejado, **há saldo financeiro da or-**

dem de R\$ 6.097.844,78 indevidamente retidos por parte da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES.

No entendimento desta equipe técnica a prática da retenção dos valores destinados caracteriza, inclusive, conduta tipificada no art. 312, do Código Penal Brasileiro, eis que a partir do encerramento da vigência do Convênio nº. 030/2010, caberia, compulsoriamente à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES a devolução imediata dos valores depositados para fins de constituição do aludido fundo de reserva constituído para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas.

Assim, no entender da equipe técnica de fiscalização a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES descumpra a Cláusula Terceira ("DAS OBRIGAÇÕES") do termo de Convênio nº. 030/2010 ao, reiteradamente, recusar-se a restituir os valores destinados à constituição do fundo de reserva para cobrir eventuais indenizações judiciais provenientes dos contratos de trabalho dos profissionais à disposição dos programas que, atualmente, alcançam o total de R\$ **6.097.844,78**.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator**1.DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 405/2014, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Citar os responsáveis listados abaixo, nos termos do art. 288, IX, do RITCEES, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias, em razão do indício de irregularidades apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1, espelhados no quadro abaixo representado:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTANCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Leonardo Deptulski Prefeito Municipal (2009/2016)	1.2 Ausência de efetiva prestação de contas referente às despesas de 2013	11.792.036,30	4.950.477,0361
Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Colatina - APAE Entidade Conveniente			
RESPONSÁVEIS individuais	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	R\$	VRTE
Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Colatina - APAE Entidade Conveniente	1.6 Descumprimento da cláusula terceira (Das Obrigações), item 6, inciso VII – Ausência de recolhimento do saldo remanescente de recursos verificados ao fim do convênio.	6.097.844,78	2.559.968,4214

1.2 Citar os responsáveis listados abaixo, nos termos do art. 288, VIII, do RITCEES, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem razões de justificativa, em razão do indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1, espelhado no quadro abaixo representado:

RESPONSÁVEIS INDIVIDUAIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Leonardo Deptulski Prefeito Municipal (2009/2016)	1.3 Fraude ao Instituto do Concurso Público. 1.5 Estipulação e destinação de recursos de Convênio para constituição de fundo de reserva voltado para o pagamento de indenizações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho firmada em razão do convênio.
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	subitens/ IRREGULARIDADES

João Guerino Bales-trassi Prefeito Municipal (2001 a 2008)	1.1 Celebração de convênio com entidade sem finalidade social para atuar na área exigida
Leonardo Deptulski Prefeito Municipal (2009 a 2016)	

1.3 Notificar o Sr. Sérgio Meneguelli, atual Prefeito Municipal de Colatina, para que instaura tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014, com o intuito de apurar o dano ao erário, bem como apontar os agentes públicos responsáveis relacionados aos fatos descritos no item 1.4 da Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1

1.4 Encaminhar cópias da Instrução Técnica Inicial ITI 01166/2017-1, juntamente com o Termo de Citação.

1.5 Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 04232/2017-9 - PLENÁRIO

PROCESSO: 04687/2016-8

ASSUNTO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PARTES: LUCIANO DE PAIVA ALVES, AMON DOS SANTOS LIMA, LUIZ HENRIQUE DIAS PEREIRA, TDC CONSTRUÇÕES, CULTURA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, LAZARO CONTREIRO AZEVEDO, ANGELA DE FATIMA DE AGUIAR COUTINHO DAN-GELO

FISCALIZAÇÃO. CONVERSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DE OUTRO MUNICÍPIO ENVOLVIDO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO:

Trata-se de Representação, formulada pelo Vereador do Município de Itapemirim, Sr. Leonardo Fraga Arantes, em face de indícios de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos relativos ao contrato nº123/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapemirim e a empresa TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia destinados à proteção de taludes e barreiras com revestimento em Geocomposto de PVC, com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado em cimento, para atender as regiões de riscos no município.

Originalmente o contrato foi firmado no valor de R\$7.153.293,9, com prazo de vigência de doze meses a contar de 04/03/2016 (fl. 42).

Após a notificação do Prefeito Municipal Luciano de Paiva Alves para que se manifestasse a respeito das irregularidades levantadas nesta Representação, e diante do seu não atendimento, foi **deferida a medida cautelar** de suspensão imediata da execução do Contrato nº 123/2016 e determinada nova notificação do Prefeito Municipal para manifestação e a ciência da empresa contratada TDC Construções, Cultura e Serviços EIRELI EPP, conforme termos da Decisão - Plenário 03513/2016-4 (fl. 301/309).

Devidamente notificados, o Sr. Luciano de Paiva Alves e a empresa TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP apresentaram as manifestações acostadas às fls. 312/323 e 329/354 (além de relatório fotográfico e demais documentos), respectivamente.

Diante da documentação encartada pela defesa, os autos foram encaminhados à SecexEngenharia se manifestar, e esta, por intermédio da Manifestação Técnica 00565/2017-4 (fl. 889/896), encaminhou proposta de inclusão da matéria como item de inspeção no Plano de Fiscalização Anual, nos termos dos artigos 197, § 2º e 198, I da Resolução TC Nº 261/2013 (Regimento Interno), para que se procedesse à inspeção dos itens representados, em substituição

ao processo TC-3110/16”.

Nestas circunstâncias, encampe a proposta técnica e o Plenário exarou a Decisão 01948/2017-3, determinando a realização de Inspeção no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapemirim nos moldes propostos pela área técnica, revogando a cautelar de suspensão da execução do contrato nº 123/2016 e **deferindo nova medida cautelar condicionando o prosseguimento da obra à apresentação de caução de garantia de execução contratual**. Os autos foram encaminhados à Secex Engenharia para realização da Inspeção proposta e após sua conclusão foi elaborado o Relatório de Inspeção 21/2017, cujas irregularidades sugerem a citação dos responsáveis, proposta por intermédio da ITI 1061/2017.

Neste contexto, foi proposta pela SECEX/Engenharia a manutenção do prefeito, juntamente ao Secretário Municipal de Defesa Civil e o Secretário Municipal de Obras, para compor o polo passivo da presente relação processual, no que diz respeito à **Modalidade incorreta de licitação e Ausência de Projeto Básico**, a se firmar com a citação ora apreciada.

É o relatório. Segue o VOTO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente assinalo que os indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial – ITI 1061/2017**, remetem à hipótese de modalidade incorreta de Pregão, cuja responsabilidade se propõe recair na pessoa do prefeito, em solidariedade com o Secretário Municipal de Defesa Civil e o de Obras do município de Itapemirim, nos seguintes itens constantes na referida ITI:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	subitens/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP	2.3.1 Superfaturamento de quantidades	2.873.581,34	972.809,28
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira	2.3.2 Superfaturamento por realização de serviços em imóveis de terceiros	2.324.004,49	786.758,01
Amon dos Santos Lima Lázaro Contreiro Azevedo	2.3.3 Superfaturamento por incompatibilidade com o objeto contratado	6.406.359,19	2.168.779,98
RESPONSÁVEIS		subitens/ IRREGULARIDADES	
Luciano de Paiva Alves Amon dos Santos Lima Lázaro Contreiro Azevedo	2.1 Modalidade incompatível com o objeto contratado – burla a procedimento licitatório		
Luciano de Paiva Alves Amon dos Santos Lima Lázaro Contreiro Azevedo	2.2 Contratação e realização de serviços sem elaboração de projeto		
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP	2.3.4 Superfaturamento por deficiência de qualidade		

Nesta ocasião invoca a área técnica a incompatibilidade da modalidade de licitação pregão com o objeto contratado, todavia, este assunto já teria sido diversas vezes abordado neste feito, conforme trechos que reproduzo:

Manifestação Técnica 01042/2016-3:

A Prefeitura Municipal de Itapemirim contratou os serviços do Contrato nº 123/2016 através de adesão à Ata de Registro de Preços elaborada pela Prefeitura Municipal de Cariacica, a qual realizou o pregão179/2014 (Ata de Registro de Preços 16/2015), o qual objetivou a “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia destinados a proteção de taludes e barreiras com revestimento em Geocomposto de PVC, com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado em cimento, para atender as regiões de riscos no município de Cariacica”.

Conforme conceito da Lei 10.520, temos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser ado-

tada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme artigo 6º da Lei 8.666/93:

Serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais.

A modalidade pregão é incompatível com o que fora contratado e tem sido executado. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/02, a Administração Pública somente poderá adotar a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

No pregão os requisitos de habilitação são simplificados, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição de bens e serviços comuns cujo risco de inadimplemento é reduzido.

Outra característica do pregão é a impossibilidade de verificação, no momento dos lances, da exequibilidade dos preços propostos.

Ademais, os prazos envolvidos na modalidade pregão são deveras reduzidos, em especial quando comparados às modalidades tomada de preços e concorrência pública – de 15 dias e 30 dias, respectivamente para 8 dias úteis no pregão.

A conjunção desses três fatores – critérios de habilitação simplificados, impossibilidade de verificação de exequibilidade e prazos reduzidos – torna esta modalidade totalmente inadequada para a contratação de obras e serviços de engenharia que, por natureza, possuem alto risco de prejuízo em caso de inadimplemento.

Além disso, a orçamentação de obras e serviços de engenharia envolve complexos conhecimentos de engenharia de custos e, portanto não permite descontos lineares como os que ocorrem na fase de lances do pregão.

Portanto, a Lei restringe a adoção de pregão às contratações nas quais os pagamentos devam ser efetuados com grande segurança para a Administração, somente depois de aferida a regularidade dos fornecimentos realizados. Este é o objetivo perseguido pela lei ao reservar o pregão para aquisição de bens e serviços que possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Esses limites traçados para a adoção do pregão decorrem da necessidade de preservação de equilíbrio entre sua agilidade e simplicidade, de um lado, e a segurança do contrato de outro.

Sobre o assunto, segue o acórdão do TCU:

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.

Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Manifestação Técnica 00565/2017:

A questão da adoção de Pregão para a contratação em tela, tanto, o responsável, quanto o interessado, deixam claro, que se trata de serviço de engenharia, e que envolve atividade intelectual, conforme consta na fl. 873, inclusive, sendo necessário, fazer as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA.

Ademais, qualquer estudante de engenharia, sabe que **para se realizar uma obra de contenção, é preciso efetuar cálculos, nada comuns, para saber qual a melhor alternativa a ser adotada para tal contenção.**

Se formos seguir o raciocínio do defendente, exposto na fl. 873, toda obra/serviço de engenharia, ao final, tem um quantitativo levantado, expresso numa planilha, que poderá ser contratado pelo

menor preço. Então, toda obra/serviço de engenharia seria um serviço comum, o que de forma alguma condiz com a ementa de qualquer curso de engenharia.

O responsável cita ainda que a jurisprudência do TCU tem evoluído no sentido de entender obrigatória, a adoção do pregão para licitar serviços comuns, relacionando acórdãos de 2005, 2006 e 2007.

Primeiramente são acórdãos que não são tão recentes assim, pois estamos em 2017. Segundo, que o próprio TCU já editou a Súmula 257/2010, que simplifica a jurisprudência adotada por aquela Corte de Contas.

Segundo, que **tanto esses acórdãos, quanto à Súmula 257/2010, trata de serviços comuns de engenharia, o que não é o caso em tela**, conforme já assinalamos acima. (grifou-se) **No voto por mim proferido:**

A área técnica questiona o emprego da modalidade pregão para a contratação ora em debate, vez que essa modalidade admite requisitos de habilitação simplificados, como é o caso ora em exame; impossibilita a verificação no momento dos lances, da exequibilidade dos preços propostos; e reduz os prazos para a formulação das propostas; o que maximiza o risco de prejuízos, diante da possibilidade real de inadimplemento de obrigações contratuais em propostas mal planejadas.

Como apropriadamente explicitou a área técnica, o sistema de registro de preços é um instrumento vocacionado à compra de bens ou contratação de serviços comuns, sendo certo que os limites legais impostos decorrem da necessidade de preservação de equilíbrio entre sua agilidade e simplicidade, de um lado, e a segurança do contrato de outro.

Observa-se, ademais, que a **Prefeitura aderiu a uma ata de registro de preços, sem, ao menos, basear-se em um projeto básico que lhe fornecesse condições mínimas de avaliar se as características daquele certame cariacaquense aplicam-se às necessidades do Município de Itapemirim.**

(grifou-se)

Percebe-se que em relação à **ausência de projeto básico** estendeu-se a responsabilidade ao prefeito, secretários de Defesa Civil e de Obras e Urbanismo do município que aderiu ao registro de preços, já que a “solução” apresentada pelo Secretário Municipal de Defesa Civil do município de Itapemirim para a contenção nas áreas de riscos com a aplicação de “Geomanta” foi prontamente atendido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo deste município, e uma vez que ambos não possuíam formação em engenharia, o pedido foi respaldado com a justificativa técnica e/ou econômica insuficiente, de forma a responsabilização de ambos, inclusive, do prefeito.

Todavia, quanto aos aspectos verificados na contratação originária do Registro de Preços, qual seja, a **utilização indevida da modalidade licitatória** escolhida pelo município de Cariacica para a contratação do registro de preços, não se pode imputar responsabilidade aos agentes públicos da Prefeitura de Itapemirim, já que tal prefeitura neste momento está somente aproveitando a contratação (carona), cabendo-lhe apenas a comprovação de que os preços estão compatíveis com os de mercado, bem como a apresentação de um projeto básico que comprove a adequação desta ata de registro de preços a necessidade de contratação do seu município, o que merece a citação do prefeito e secretários indicados no caso em exame.

Assim, inobstante as ressalvas contidas nas Manifestações Técnicas, entendo por excluir a responsabilidade dos agentes públicos do município de Itapemirim no que se refere ao indício de irregularidade atinente à **modalidade incorreta de licitação.**

Por fim, quanto à proposta de inclusão dos contratos firmados junto à TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli Ltda., pelos Municípios de Cariacica e Marataízes, na elaboração do plano de fiscalização de 2018, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, conforme previsto no regimento interno do TCEES, em seu art. 197, § 1º, proponho, no que diz respeito ao município de Cariacica, de minha relatoria, o **encaminhamento à SEGEX** para verificação da disponibilidade de recursos humanos, face às demais demandas determinadas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia pelo Plenário desta Corte de Contas.

Contudo, desde já alerta que a relatoria do município de Marataízes é do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cabendo comunicação ao mesmo para deliberar sobre a sugestão da Área Técnica, o que poderá ser feito em Plenário, se não houver oposição daquele Relator.

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, tendo em vista a competência a mim conferida pelo art. 29, V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica

do TCEES), **VOTO**, discordando da área técnica, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submete à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1.DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4687/2016, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1 CONVERTER o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 57, IV, c/c 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão do dano ao erário configurado nos indícios de irregularidades apontados;

1.2 CITAR os responsáveis solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III, c/c artigo 63 da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados no Relatório de Inspeção 00021/2017-8, individual ou coletivamente:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	subitens/IRREGULARIDADES	MPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP	2.3.1 Superfaturamento de quantidades	2.873.581,34	972.809,28
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira	2.3.2 Superfaturamento por realização de serviços em imóveis de terceiros	2.324.004,49	786.758,01
Amon dos Santos Lima Lázaro Contreiro Azevedo	2.3.3 Superfaturamento por incompatibilidade com o objeto contratado	6.406.359,19	2.168.779,98

1.3 CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, II e III da Resolução TC Nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, exclusivamente quanto às irregularidades apontadas e que lhes são atribuídas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1061/2017**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação:

RESPONSÁVEIS	subitens/IRREGULARIDADES
Luciano de Paiva Alves Amon dos Santos Lima Lázaro Contreiro Azevedo	2.2 Contratação e realização de serviços sem elaboração de projeto
Amon dos Santos Lima Luiz Henrique D. Pereira TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP	2.3.4 Superfaturamento por deficiência de qualidade

1.4 Encaminhar ofício ao atual Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Urbanismo deste município, Sr. **Júlio César Ferreira Magalhães**, dando-lhes ciência dos achados lançados no Relatório de Auditoria a seguir resumidos e da possibilidade de ocorrer monitoramento proposto no item 2.3.4. do Relatório de Inspeção 21/2017:

identificar e comprovar a realização dos reparos de todas as áreas em que foi realizado o serviço e que já apresentaram defeitos; bem como firmar compromisso de acompanhar a qualidade dos serviços durante todo o prazo de garantia de 5 (cinco) anos.

1.5 Encaminhar a proposta contida no item 6 da ITI 1061/2017 ao Conselheiro Domingos Augusto Taufner, relator do município de Marataízes, para apreciação quanto à possibilidade de inclusão no Plano Anual de Fiscalização do contrato firmado por este município junto à TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli Ltda., observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os crité-

rios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, conforme previsto no Regimento Interno do TCEES, em seu art. 197, § 1º;

1.6 Encaminhar ofício com cópia do presente Relatório de Inspeção aos atuais gestores das Administrações Municipais de Cariacica - Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal, e Sr. **Bruno Polez Coelho**, Secretário Municipal de Obras, e Marataízes - Sr. **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal e Sr. **Rudson Carlo de Souza**, Secretário Municipal de Obras, para tomarem conhecimento dos fatos aqui abordados e tomarem as medidas que entenderem pertinentes. O primeiro Município por tratar-se do autor do Registro de Preços original e o segundo por aderir à Ata de Registro de Preços nos mesmos moldes do escopo da presente Inspeção;

1.7 Dar ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 101 e art. 359, inciso III do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013).

1.8 Fazer constar no Termo de Citação as seguintes advertências:

1.8.1 Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 398, inciso II do Regimento Interno;

1.8.2 Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 359, § 2º, inciso I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

1.8.3 Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportados na Instrução Técnica Inicial.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 31/10/2017 - 38ª sessão ordinária do Plenário;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04233/2017-3 - PLENÁRIO
PROCESSO: TC 3180/2005 (APENSO 01296/2010-1)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIOS: 2001 A 2004
RESPONSÁVEL: ORLY GOMES DA SILVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES - PREFEITO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ALTERAR ITEM 3 DA DETERMINAÇÃO DA DECISÃO TC 1478/2017 - INCLUIR NO PAF 2018 - CITAR RESPONSÁVEIS
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, por força Decisão TC-2121/2009, com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas durante o exercício de 2004, versando sobre possíveis atos envolvendo servidores públicos daquela prefeitura e o Cartório Soter Lyra, no que concerne a desvio de valores de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com prejuízo aos cofres públicos.

O jurisdicionado implementou ações com vistas à realização da Tomada de Contas, enviando documentação a esta Corte.

Após análise da área técnica, constatou-se a necessidade de complementação da Tomada de Contas Especial.

Desta forma, o Relatório Final da Tomada de Contas Complementar foi encaminhado a esta Corte (fls. 1690/1691).

Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 720/2015** (fls. 1697/1700), a área técnica apontou que o novo documento continuou com o vício do Relatório anterior - ausência de precisa quantificação de dano - concluindo que não foi alcançado o objetivo

da instauração da TCE e sugeriu a inclusão das questões descritas na TCE em questão no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015 deste Tribunal de Conta, o que foi acolhido pelo Plenário na **Decisão TC 6075/2015** (fls. 1714).

Em seguida, a Secex Denúncias elaborou o **Relatório de Fiscalização 07/2016** (fls. 1726/1739), no qual constatou restar comprometido o cumprimento da Decisão TC 6075/2015, tendo em vista as limitações quanto aos dados necessários para a quantificação e identificação de eventuais responsáveis pelos atos danosos e propôs dar prosseguimento à Tomada de Contas Especial e inclusão de procedimento de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização - exercício de 2017.

Entretanto, antes de apreciar a proposta de encaminhamento da Secex Denúncias, entendi ser necessário obter esclarecimentos sobre processo judicial que tenha sido movido pelo Município de Guarapari, razão pela qual exarei a **Decisão Monocrática 1322/2016** (fls. 1759/1761) noticiando o responsável para apresentação de esclarecimentos quanto à matéria em tela.

Após os esclarecimentos do responsável, os autos retornaram à Secex Denúncias, que elaborou a **Manifestação Técnica 142/2017** (fls. 1789/1795) concluindo que as informações trazidas por meio do documento de fl. 1.765 não alteram a proposição indicada no Relatório de Fiscalização.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 897/2017** - fls. 1799/1800).

Assim, foi elaborado o Voto 3561/2017, encampado pelo Plenário por meio da Decisão TC 2415/2017-1, por meio da qual foi deliberado:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03180/2005-5, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Dar prosseguimento à Tomada de Contas Especial de que trata o presente processo tendo em vista a impossibilidade de quantificação de dano relatado neste relatório de inspeção.

2. Informar à Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do atual prefeito municipal, senhor Edson Figueiredo Magalhães, da ratificação da Tomada de Contas substanciada no Processo Administrativo nº. 19.701/2013 efetuada pela Administração Municipal, bem como da necessidade de reencaminhar aqueles autos a esta Corte de Contas para prosseguimento do feito, mais precisamente, da fase externa da TCE.

3. Incluir no Plano Anual de Fiscalização – exercício 2017 procedimento de fiscalização (modalidade a ser definida pela Secretaria de Controle Externo competente), cuja equipe técnica a ser designada seja composta por auditores de controle externo especializados na temática “receita”, bem como por auditor de controle externo especializado na área de informática, tendo em vista eventual necessidade de se confirmar informações extraídas do bando de dados da Administração Municipal de Guarapari/ES. (negritei)

4. Determinar o encaminhamento da documentação colhida durante o período de realização do procedimento de fiscalização, qual seja a de que os fatos continuam acontecendo até os dias atuais, assim como da verificação da ocorrência de outras fraudes e desvios em outros setores da arrecadação municipal, tal como, falsificação de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, taxas de alvarás de funcionamento e expediente, entre outras, para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pela equipe técnica de fiscalização a ser designada.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Notificado da decisão, o senhor Edson Figueiredo Magalhães encaminhou o processo administrativo original a ele requisitado onde está inserto o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial para a conclusão da fase externa do processo. Com base nesta documentação, a área técnica exarou a Manifestação Técnica nº 1079/2017-4, nos seguintes termos:

[...]

III – DA ANÁLISE

O procedimento de fiscalização teve por escopo identificar o *quantum* exato do dano ao erário, além do arrolamento dos respectivos

responsáveis e individualização das condutas.

Dessa forma, o documento de fl. 1837, evento nº 59 do processo eletrônico, trouxe aos autos o volume original do Processo Administrativo nº 19.701/2013, para que a Tomada de Contas Especial pudesse prosseguir na fase externa, sendo que para tanto está sendo elaborada uma Instrução Técnica Inicial com a narrativa dos fatos, identificação dos responsáveis, individualização das condutas e quantificação do dano.

Portanto, há de se reiterar parte da proposta de encaminhamento já formulada no relatório de inspeção nº 0007/2016-1, para que o processo possa ter o objeto perfeitamente exaurido.

IV – Proposta de encaminhamento

Com base na conclusão do Relatório de Inspeção lançado às fls. 1725/1739, evento nº 3 do processo eletrônico, há de ser reiterada a proposta de encaminhamento já formulada e acatada na Decisão Plenária nº 2415/2017-7 (fls. 1815 a 1825), evento nº 51, com exceção quanto aos itens número 1 e 2, que já foram cumpridos.

Enfim, propõe-se:

Incluir no Plano Anual de Fiscalização – exercício 2018, procedimento de fiscalização (modalidade a ser definida pela Secretaria de Controle Externo competente), cuja equipe técnica a ser designada, seja composta por auditores de controle externo especializados na temática “receita”, bem como por auditor de controle externo especializado na área de informática, tendo em vista eventual necessidade de se confirmar informações extraídas do banco de dados da Administração Municipal de Guarapari;

Caso a sugestão acima seja acatada, que a documentação colhida durante o período de realização do procedimento de fiscalização, qual seja a de que os fatos continuam acontecendo até os dias atuais, assim como da verificação da ocorrência de outras fraudes e desvios em outros setores da arrecadação municipal, tal como, falsificação de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, taxas de alvarás de funcionamento e expediente, entre outras, seja encaminhada para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pela equipe técnica de fiscalização a ser designada.

[...]

A SecexDenúncias, em atendimento aos itens 1 e 2 da Decisão Plenária, e em razão das supostas irregularidades detectadas no relatório da Tomada de Contas Especial corroborado pela equipe de fiscalização no Relatório de Inspeção nº 07/2016-1, elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 940/2017-5 (peça 63 dos autos), com a proposta de citação dos responsáveis:

Iii – Proposta de encaminhamento

Em face do exposto e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, bem como dos artigos 288, inciso IX, e 316 do anexo único da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES), sugere-se:

a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir indicados para que, no prazo estipulado, apresentem esclarecimentos e documentos, justificativas e alegações de defesa, e/ou recolham, em caráter solidário, a importância devida em razão das irregularidades apontadas:

Responsáveis solidários	Irregularidade	Importância devida	
		R\$	VRTE
Alberson Raimalhte Coutinho Tabelião do Cartório de Registros Soter Lyra	II.1 – Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.	758.909,89	238.164,0954
Marcia Helena Passos Gonçalves Cardoso Servidora da prefeitura municipal de Guarapari, à época			
Izabel Cristina Cirino Barbosa Servidora da prefeitura municipal de Guarapari, à época			

Ato seguido, os autos foram levados à Segex que em despacho de nº 46191/2017-1 (peça 67 dos autos), informa que a inclusão do

tema em comento no PAF 2017 foi aprovada no momento em que o plano anual de fiscalização já estava em andamento e que os auditores do Núcleo de Tecnologia da Informação já estão comprometidos até o final do ano com as fiscalizações em curso, em vista disso, sugerem a adequação do prazo para inclusão no PAF de 2018, com a consequente alteração da Decisão TC 1478/2017.

É o relatório.

2 Fundamentação

Considerando a necessidade de fiscalização do tema tratado nestes autos – fraudes e desvios em setores da arrecadação municipal, tal como, falsificação de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, taxas de alvarás de funcionamento e expediente, entre outras.

Considerando a já reconhecida materialidade e relevância do assunto, bem como a impossibilidade de se levar a efeito a fiscalização no presente exercício, conforme a motivação trazida aos autos, acolho a proposição da Segex e adoto como fundamento deste voto a manifestação daquela Secretaria, nos seguintes termos:

[...]

Do atendimento à determinação

Em leitura dos autos, verifica-se que a sugestão de inclusão no PAF 2017 foi inserida no Relatório de Inspeção nº 7/2016, de 18/08/2016. Após o feito e transcorrida a notificação do responsável, conforme Termo de Notificação 01916/2016, de 04/10/2016, a Manifestação Técnica, já em 21/02/2017, ou seja, na vigência do PAF de 2017, reitera as sugestões apostas no Relatório de Inspeção nº 7/2016. Destarte, a sugestão posta em 2016 para vigorar no exercício de 2017, somente veio a ser aprovada em 29/06/2017, ou seja, durante a execução do Plano Anual de Fiscalização vigente.

Nessa esteira, informamos que o plano de fiscalização de 2017, além de contemplar os critérios de risco, materialidade e relevância, já alocou os auditores da área de receita para execução de atividades de fiscalização até 27/10/2017 e, posteriormente, para análise dos planos de ação dos jurisdicionados já auditados.

Ademais, quanto aos auditores do Núcleo de Tecnologia da Informação, estes estarão em fiscalização até 01/12/2017, além de participarem das equipes de projetos prioritários do TCEES, conforme tabela abaixo:

PROJETOS PRIORIZADOS 2017					
Servidores participantes	1	2	3	4	Total
	Fiscalização	CidadES Admissão	CidadES Conces	CidadES Folha PG	
Elizabeth Maria Klippel	1	1	1	1	4
Erick Casagrande Bastos				1	1
Pedro Alberto Busatto Broseghini				1	1
Total	1	1	1	3	6

Nesse contexto, sugerimos que a fiscalização em tela seja realizada no plano anual de fiscalização de 2018, cuja proposta, seguindo rito proposto no regimento interno do TCEES, em seu art. 197, § 1º, será encaminhada pela Segex ao Presidente até o dia 30 de outubro de 2017, observando-se as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, além da disponibilidade de recursos humanos necessários.

Da proposta de encaminhamento

Destarte, em face das alegações expostas, encaminhamos os autos ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo com as seguintes sugestões:

- Revisão da determinação prevista na Decisão TC nº 1478/2017, para que a fiscalização seja incluída na proposta do Plano Anual de Fiscalização de 2018;

- Prosseguimento dos autos para citação nos moldes sugeridos na Instrução Técnica Inicial nº 940/2017.

Nesse sentido, **corroboro integralmente** a proposta de encaminhamento da área técnica, a fim de propor ao Plenário que seja a fiscalização alocada no PAF de 2018 e que seja dado prosseguimento ao feito no que diz respeito ao item 1 da Decisão TC 1478/2017, procedendo-se a citação dos responsáveis quanto ao item II.1 do Instrução Técnica Inicial nº 940/2017-5.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos

em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. Incluir no Plano Anual de Fiscalização – exercício 2018, procedimento de fiscalização (modalidade a ser definida pela Secretaria de Controle Externo competente), cuja equipe técnica a ser designada, seja composta por auditores de controle externo especializados na temática “receita”, bem como por auditor de controle externo especializado na área de informática, tendo em vista eventual necessidade de se confirmar informações extraídas do bando de dados da Administração Municipal de Guarapari/ES;

1.2. Citar, nos termos do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, bem como dos artigos 288, inciso IX, e 316 do anexo único da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES) os responsáveis a seguir indicados para que, no prazo de 30 dias, apresentem esclarecimentos e documentos, justificativas e alegações de defesa, e/ou recolham, em caráter solidário, a importância devida em razão das irregularidades apontadas:

Responsáveis solidários	Irregularidade	Importância devida	
		R\$	VRTE
Alberson Ramalheite Coutinho Tabelião do Cartório de Registros Soter Lyra	II.1 – Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.	758.909,89	238.164,0954
Marcia Helena Passos Gonçalves Cardoso Servidora da prefeitura municipal de Guarapari, à época			
Izabel Cristina Cirino Barbosa Servidora da prefeitura municipal de Guarapari, à época			

1.3. Notificar os responsáveis de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

1.4. Registrar, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

1.5. Encaminhar com este voto, integrando-o, **cópia da ITI 940/2017** por meio digital.

2. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun por suspeição;

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª sessão ordinária do Plenário;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04234/2017-8 - PLENÁRIO

PROCESSO Nº	TC 1533/2016
UNIDADE	PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY
GESTORA:	
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS: AMANDA QUINTA RANGEL; MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO; E CONSTRUTORA ROMA LTDA.

ADVOGADOS: LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS OABES 4199

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR QUANTO À EXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO EM OBRA DE ENGENHARIA. CONSIDERAÇÕES. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOU

RELATÓRIO

Trata-se de representação em que se narram indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública instaurada pelo Edital 13/2015, por meio do qual o Município de Presidente Kennedy contratou a empresa Construtora Roma Ltda. para realizar “obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia vicinal municipal do trecho 2 (integrante do lote II): Estrada Cancela – Leonel, ES-162, com extensão de 6,3 km”, no valor inicial de R\$ 7.099.225,32 (sete milhões, noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), aditivado em mais R\$ 1.659.600,85 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), totalizando R\$ 8.758.826,17 (oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

São objeto da apuração a imposição de exigências técnicas excessivas com restrição à competitividade e direcionamento do certame, além da prática de sobrepreço que repercutiu no bojo do Contrato 313/2015, celebrado com a empresa vencedora.

Em contrapartida, apesar de mencionar haver materialidade nas irregularidades até então identificadas, a SecexEngenharia ponderou sobre o estado avançado da obra, já em vias de inauguração, sinalizando a existência de *periculum in mora* inverso caso seja mantida a paralisação da obra, conforme determinado na decisão cautelar inicial.

Assim, sopesando haver motivo para a revisão da decisão cautelar, salvaguardando, contudo, os valores que porventura fossem devidos ao Município, a Área Técnica, naquele momento, sugeriu a manutenção do rito sumário, a retenção cautelar de pelo menos R\$ 1.395.594,28 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) – referente à caução prevista em contrato e ao pagamento restante – e a revogação da cautelar anterior, autorizando a conclusão da obra. Diante das manifestações técnicas, o Tribunal deferiu **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, a **RETENÇÃO de pelo menos R\$ 1.395.594,28** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à caução e a pagamentos a serem feitos por decorrência do **Contrato 313/2015**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tanto os agentes políticos quanto a empresa contratada, ao serem notificados da medida cautelar deferida e das impressões da SecexEngenharia, cuidaram de apresentar razões de justificativa, devidamente colacionadas aos autos e encaminhadas para análise técnica.

Como visto, a primeira paralisação determinada por este Tribunal se deu ainda em dezembro de 2016 e seguiu-se, posteriormente, a modificação da medida cautelar, com determinação de continuidade da obra, porém com retenção de caução e de futuros pagamentos, o que na prática não surtiu efeito, vez que nenhum andamento se verificou na obra em questão.

Sobreveio petição aos autos, protocolizada em 27 de julho de 2017, pela empresa contratada, Construtora Roma Ltda., em que requer o seguinte:

Isto posto, em caráter de urgência, pede-se a compreensão para que seja revista a decisão e liberado o pagamento quanto as medições das obras/serviços realizadas, a fim de implemento do contrato sem risco de necessária paralisação, e sem oportunizar risco financeiro à empresa que a leve a caos; e isso é o que se requer, juntamente com a oportunidade no momento próprio do julgamento quanto a sustentação/defesa oral.

Por determinação do Plenário a SecexEngenharia manifestou-se novamente, agora por meio da MTP 1175/2017, sugerindo a revogação da cautelar e a conversão do rito de sumário para ordinário. Vieram, pois, os autos à minha conclusão.

É o relatório, em sua importância.

**V O T O
FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando a petição de fls. 4123/4124, constato a alegação do Peticionante de que ainda em 11/04/2017, requereu justificadamente a reconsideração quanto ao deferimento da medida cautelar tratada na Decisão 3544/2016 integrada pela DECM 136/2017, vez que já foram ofertadas garantias ao contrato, tendo ainda se disponibilizado a estender a garantia por outro meio idôneo sem que seja em espécie ou através da retenção determinada.

Informa que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que há diversos compromissos trabalhistas assumidos que serão prejudicados em razão da retenção determinada por esta Corte de Contas.

Ratifica que a empresa necessita da receita de seus contratos e que não suporta o ônus de implementar a obra sem por ela receber, não sendo também plausível desprezar a hipótese de se ver parar uma obra que está por ser concluída, pondo-se em risco o que já foi realizado, o que caracterizaria obrar em descompasso com o interesse público.

Conforme constou da Manifestação Técnica 109/2017, o Secretário Municipal de Obras informou que o contrato PMPK 313/15, datado de 21/12/15, está em adiantado estágio de execução, evidenciando que do total de R\$ 8.758.826,17 restam R\$ 1.040.633,02, ou seja, 11,88% do montante financeiro (fl. 189).

Ademais, a última manifestação técnica da SecexEngenharia – MTP 1175/2017, é reveladora e o trecho a seguir merece destaque:

[...] *“O paradoxo que se forma nesta análise é o de pontuar uma enormidade de indícios já levantados por intermédio da manifestação técnica 1.123/16, indicada de agravantes na manifestação técnica 109/2017-1, quase por inteiro reassumidos nesta peça a despeito dos argumentos presentes na defesa dos gestores e da empreiteira.*

Todavia, exige esforço de quantificação e qualificação pendentes, coisa que suscita o levantamento da cautelar não pelo que especifica em seus artigos 376 e 377 da resolução TC 261/13, pois há convicção de dano ao erário por ora intangível, mas pelo voto do relator.

Salvo melhor juízo, a resolução não oferece outro instrumento para sustar a causa pendente pelos indícios que se oferecem ante ao rito sumário.” [...]

Deste modo, passo a avaliar a questão da manutenção da retenção determinada através da Decisão Monocrática 136/2017, no montante de R\$1.395.594,28, em cotejo com os elementos dos autos, com as justificativas apresentadas pela empresa Contratada, Construtora Roma, às fls. 2905/2945, com documentação de suporte, levando-se ainda em consideração o opinamento técnico emitido pela Secex/Engenharia, através da MT 1175/2017-9.

Como regra geral, *“o juiz, no processo de conhecimento, só decide com cognição exauriente, completa, plena.”* Excepcionalmente, pode-se implementar medida cautelar, desde que preenchidos certos pressupostos. Nestes casos, o juiz poderá, com base não em prova exauriente, mas em prova *quantum satis*, perfunctória, em cognição incompleta ou superficial, proferir decisão que antecipe alguns efeitos da tutela.

Foi diante da demonstração desses requisitos que se proferiu, àquela época, medida cautelar de retenção de pagamentos a empresa contratada. Entretanto, o contexto atual dos autos não comporta mais que a medida cautelar então deferida seja mantida por este Tribunal, notadamente diante da última manifestação da SecexEngenharia, em que se expressa claramente que não se pode desprender dos autos a identificação inequívoca de dano ao erário.

Veja-se que a Área Técnica até entende que há “uma enormidade de indícios já levantados”, e que “há convicção de dano ao erário”, embora seja este nesse momento, “intangível” e as irregularidades referem-se basicamente à existência de sobrepreço nas panilhas.

Com efeito.

Inicialmente mostra-se imperiosa a diferenciação, ainda que simplificada, entre sobrepreço e superfaturamento. Para tanto, valho-me do acórdão 310/2006, TCU Plenário, de relatoria do Em. Min. Ubiratan Aguiar:

“[...] o Sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o Superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço. [...]”

Descendo a um certo nível de aprofundamento, por ora necessário, tendo em vista as peculiaridades encontradas nas manifestações técnicas da SecexEngenharia, convém destacar o que os órgãos de controle tem tomado por base para apurar a existência de superfaturamento, já que no caso dos autos, as despesas já foram liquidadas e quase integralmente quitadas.

Um bom parâmetro, em meu entendimento, é o conceito de su-

perfundamento utilizado pelos peritos criminais engenheiros do Departamento de Polícia Federal, constante do manual de cálculo do superfaturamento e outros danos ao Erário, para quem **superfaturamento é sinônimo de dano ao Erário caracterizado por:**

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas;
- b) pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência central (mediana ou média) praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, bem como pela prática de preços unitários acima dessa tendência central (mediana ou média) de mercado;
- c) deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;
- d) quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos e/ou preços (jogo de planilha) durante a execução da obra;
- e) alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual ou reajustamentos irregulares;
- f) superdimensionamento ou subdimensionamento de quantidades e/ou qualidades de materiais ou serviços, além ou aquém das necessárias segundo práticas e normas de engenharia vigentes à época do projeto.

Compulsando o acervo probatório, percebo que a SecexEngenharia dedicou-se à análise de um possível **sobrepço nas planilhas do orçamento** da Administração, identificado, preliminarmente em R\$ 989.327,08, conforme tabela 8 da Manifestação 1123/2017.

Ocorre que para fins de análise de manutenção da medida cautelar, referidos apontamentos da Área Técnica não se mostram relevantes, repito, apenas para fins da medida cautelar, notadamente porque a licitação já terminou, o contrato está em execução e, ainda, ao se considerar que apurou a Área Técnica, que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preços em valor inferior ao que foi orçado, ou seja, aplicou descontos devidamente indicados nas tabelas 6 e 7 da MTP 109/2017.

Assim, deixo para analisar a configuração ou não de sobrepço nas planilhas orçamentárias em momento posterior, após a Instrução Técnica Conclusiva da SecexEngenharia. Atenho-me, nesta oportunidade aos indícios de superfaturamento.

Quanto à tabela 9 da Manifestação nº 1123/2017, o montante apontado como superfaturamento é de R\$ 442.173,34 e até a última manifestação da Engenharia constante destes autos, quanto à Administração Local e Serviços Auxiliares, nada havia sido medido/pago pela Prefeitura, tanto que esses itens constaram zerados na referida tabela, contudo, indicou a Área Técnica que com o andar da obra, haveria potencial para chegar a um superfaturamento de R\$ 989.327,08 ou mais **"COISA QUE PRECISA SER DETERMINADA"**.

Ocorre que a análise das manifestações técnicas revela que o possível superfaturamento de R\$ 442.173,34, não significa precisamente que referidas medições foram pagas excedendo o preço de mercado dos itens indicados, conforme passo a expor.

Houve medição e pagamento da "instalação de canteiro" no valor de R\$ 210.564,02. Relativamente ao item "regularização de subleito", o gasto foi de R\$ 155.833,28 e com o item "capa selante", o valor pago chegou a R\$ 75.776,04.

Farei a análise dos itens inversamente para melhor compreensão. De antemão entendo que **para fins de medida cautelar de retenção de valores da empresa contratada**, o montante gasto com o item "capa selante" haverá de ser excluído. Isso porque, os apontamentos da área técnica não são no sentido de que os valores pagos estão acima do preço de mercado ou que o serviço em questão não tenha sido executado. No entendimento da área técnica esses serviços eram "desnecessários" e, portanto, não deveriam ter constado do contrato.

Ora, acaso se confirme tal entendimento técnico, a irregularidade não seria inculcada sob a responsabilidade da empresa executora da obra, como superfaturamento, notadamente ao se verificar que esse item constava do projeto original e era obrigação contratual, tendo sido executado.

Com efeito, se o item em questão foi executado da forma como avençada no contrato, não caberia glosa à empresa Construtora, mas sim uma possível responsabilização do projetista/fiscalização que aprovou o projeto e de quem mais deu causa à irregularidade, passível de punição e até mesmo de ressarcimento.

Da mesma forma, quanto ao item "regularização de subleito", informou a Área Técnica que "...é indevida por hora em seu total valor... até que se demonstre coerente com a literatura normativa (veja norma DNIT 137/10 descrita nas referências bibliográficas)."

Observo que igualmente não se trata de item pago em valor acima

do preço de mercado ou item não executado, mas de serviços que, a juízo da Área Técnica, não deveriam constar de toda a extensão da obra, por serem necessários apenas em trechos de corte.

Aqui, portanto, concluo no mesmo sentido do item anterior, de que não caberia glosa à empresa Construtora, mas sim uma possível responsabilização do projetista/fiscalização que aprovou o projeto e de quem mais deu causa à irregularidade, passível de punição e até mesmo de ressarcimento.

Quanto à Administração Local e Serviços Auxiliares entendo que, de fato, pode haver a configuração de irregularidades, conforme demonstrado nas manifestações técnicas, porém ante a ausência de delimitação, ao menos estimativa de um possível dano, não há como se deferir medida cautelar de retenção de valores, quando estes são intangíveis, ao menos por enquanto.

Nestas circunstâncias, considerando a ausência de elementos suficientes para, de plano, quantificar e qualificar as irregularidades desses serviços de forma precisa, ensejando, notadamente, uma nova avaliação da obra e dos serviços executados *in loco*, bem como a apresentação de novos documentos, entendo que subsistem motivos para a revogação da media cautelar.

Ademais, observo que há garantia no contrato 313/2015, sob a forma de carta de fiança, fls. 577 dos autos, no valor de R\$ 354.961,27, que poderia, em tese, ser utilizada pela Prefeitura em caso de confirmação de irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica (SecexEngenharia), disposta na MT 1175/2017-9, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1533/2016-3, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão ordinária do Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1.1. Nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **REVOGAR MEDIDA CAUTELAR** concedida pela Decisão Monocrática 136/2017-7, que determinou a retenção cautelar de pelo menos R\$ 1.395.594,28 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referentes à caução e a pagamentos a serem feitos por decorrência do Contrato 313/2015;

1.2. DETERMINAR ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, que no prazo de até 10 dias expeça a ordem de reinício dos serviços à empresa Construtora Roma Ltda., para que proceda à imediata execução do contrato 313/2015, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar de sua notificação, nos termos do art. 391, do Regimento Interno desta Corte.

1.2.1. Deverá o Município estabelecer multa diária para o caso do descumprimento da ordem de reinício por parte da Contratada, Construtora Roma Ltda., sem prejuízo da aplicação de outras penalidades estabelecidas em contrato e na lei 8666/93.

1.3. DETERMINAR ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, que o prazo de 10 dias, atualizem os dados da obra decorrente do contrato 313/2015 no sistema GEOBRAS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar de sua notificação, nos termos do art. 391, do Regimento Interno desta Corte.

1.4. Ante a revogação da medida cautelar, determinar que o processo em questão passe a tramitar sob o rito ordinário.

1.5. Por fim, determino que sejam **NOTIFICADOS** a Prefeita e o Secretário Municipal de Obras para, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e apresentar informações complementares que entenderem relevantes à instrução processual (art. 307, parágrafos 2º e 3º do RITCEES).

1.6. Concomitantemente, que seja dada **CIÊNCIA** desta decisão ao representante e à empresa Construtora Roma Ltda.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04241/2017-8 - PLENÁRIO

PROCESSO TC: 10.242/2016
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO
SOLICITANTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO – INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – CIENTIFICAR – ENCAMINHAR À SEGEX

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO** formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Máfia dos Guinchos, instituída pela Resolução n. 3941/2015 da Assembleia Legislativa, para que o Tribunal **fiscalize a licitude, a necessidade e o valor da contratação de serviço de vigilância armada pelo DETRAN, abrangendo 09 (nove) pátios veiculares.**

Preliminarmente, o Presidente da CPI foi notificado para instruir o requerimento com prova de sua aprovação pela Comissão Parlamentar, o que foi atendido em 03 de agosto de 2017, por meio do protocolo TC n. 10.976/2017.

Na **Manifestação Técnica n. 1296/2017**, a Secex-Denúncias atestou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da solicitação, sugerindo a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2018, na modalidade **INSPEÇÃO**, conforme art. 190 do Regimento Interno.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Na forma do art. 92, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, disciplinado no art. 175, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções, desde que a proposta tenha sido previamente aprovada e se refira à matéria inerente à CPI.

O requerimento foi aprovado na 22ª Reunião da Comissão Parlamentar, ocorrida em 28 de novembro de 2016, havendo pertinência temática com o objeto da CPI (máfia dos guinchos), conforme consta do arquivo digital intitulado Peça Complementar n. 4766/2017. Sendo assim, **os requisitos de admissibilidade da solicitação foram preenchidos.**

Na forma do art. 174, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, a solicitação deverá ser submetida ao Plenário, para a inclusão no Plano Anual de Fiscalização, sendo os trabalhos iniciados no prazo de 180 dias, contados do recebimento do pedido.

Ressalto que, embora o requerimento tenha sido protocolizado em 30 de novembro de 2016, os requisitos de admissibilidade somente foram preenchidos em 03 de agosto de 2017, data correspondente ao termo inicial do prazo regimental.

Desse modo, acolho, *in totum*, a **Manifestação Técnica n. 1296/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, conforme transcrito:

"2. ANÁLISE

Na Manifestação Técnica 00131/2017-4, a SecexDenúncias observou que apesar de o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito possuir legitimidade para solicitar a realização de inspeções e auditorias perante esta Corte, desde que devidamente aprovada pela respectiva CPI, não teria havido comprovação de que a solicitação de realização de auditoria teria sido aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Entretanto, após a devida notificação, endereçada ao Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, juntou-se aos autos cópia da Vigésima Segunda Reunião Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa Ordinária, da Décima Oitava Legislatura, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Máfia dos Guinchos, realizada em 28 de novembro de 2016, onde se verifica a deliberação e aprovação para a apuração em tela.

Restam atendidos, portanto, os artigos 92, II da Lei Complementar 621/2012, e 175, II do RITCEES.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do que expõe o artigo 174, § 2º do RITCEES, que estipula que o prazo para início da realização de auditorias e inspeções descritas no inciso III será de até cento e oitenta dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável por igual período, e considerando

que nos termos do artigo 190 do RITCEES, a inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações, sugerimos seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018 o procedimento de inspeção para apurar as questões relacionadas ao contrato administrativo com dispensa de licitação em caráter emergencial, firmado pelo DETRAN/ES com empresa de vigilância armada para garantir a segurança de nove pátios de veículos e evitar ocorrências de roubos que tem sido denunciadas na imprensa local e na Comissão em questão. Sugere-se após seja dada ciência ao Sr. Presidente da CPI acerca do deliberado."

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 174, §§ 2º e 3º, e 175, inciso II, do Regimento Interno, acompanhando a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. INCLUIR a presente solicitação no Plano Anual de Fiscalização para 2018, em **caráter preferencial**, tendo em vista o prazo do art. 174, § 2º, do Regimento Interno;

1.2. CIENTIFICAR o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito;

1.3. CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas;

1.4. REMETER os autos à SEGEX, **com urgência**, para providências, em especial quanto ao planejamento do prazo, do objeto e da abrangência da fiscalização.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04242/2017-2 - PLENÁRIO

PROCESSO TC: 1253/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: LUCIANO DOS SANTOS REZENDE - Prefeito
NOTIFICADOS: DAVI DINIZ DE CARVALHO Secretário de Fazenda

RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR -Controladora

RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Procurador Geral

AUDITORIA – NOTIFICAR – DETERMINAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se de fiscalização na área temática RECEITAS PÚBLICAS, realizada na Prefeitura Municipal de Vitória/ES, relativo ao exercício de 2016, decorrente do Plano de Fiscalização 2017.

Segundo informações dos autos, preliminarmente à auditoria, foi realizado levantamento relacionado à administração tributária de cada município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

O resultado do levantamento permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os municípios do estado do Espírito Santo, consubstanciada no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015.

Esse relatório possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados a ser objeto de fiscalização *in loco*, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe, sele-

cionando-se o Município de Vitória para fiscalização no exercício de 2017.

Destarte, instruída a fiscalização do Relatório de Auditoria 30/2017 e seus apêndices, acolho as sugestões nele inscritas, consideradas no escopo da auditoria em identificar problemas e propor medidas destinadas a tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente, retratadas na Instrução Técnica Inicial ITI 646/2017 as quais evidenciam os seguintes achados:

LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO DISPONIBILIZADAS ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA.

NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003.

AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI.

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS.

NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL.

NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ PROCURADORIA.

CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO.

PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS.

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. NOTIFICAR DAVI DINIZ DE CARVALHO Secretário de Fazenda, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR – Controladora, RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Procurador Geral, ou quem os houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 30/2017e seus apêndices.

2. NOTIFICAR o Prefeito de Vitória, LUCIANO DOS SANTOS RZENDE, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 Orgânica e art. 358, inciso III, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016, **referente ao achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 30/2017 (Proc. TC 1.253/2017)**, alertando-o que o não atendimento sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice "A" do Relatório 30/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado no formato previsto na IN TCEES nº 35/2015, incisos I e II, art. 3º, (CD-ROM; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

3. ENCAMINHAR copia do encaminhando-lhes cópia do Relatório 30/2017, com seus apêndices, e da Instrução Técnica Inicial ITI 646/2017, a todos os notificados.

VOTO VISTA

EMENTA: AUDITORIA – NOTIFICAR – DETERMINAR O EXMO. SR. CONS. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

I – RELATÓRIO:

Trata-se de fiscalização na área temática RECEITAS PÚBLICAS, realizada na Prefeitura Municipal de Vitória/ES, relativo ao exercício de 2016, decorrente do Plano Anual de Fiscalização 2017, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Seguindo os trâmites regimentais vigentes, a Secretária de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios, por meio do Relatório de Auditoria 30/2017 identificou problemas que foram retratados na Instrução Técnica Inicial ITI 646/2017, conforme seguintes achados:

1. Legislações tributárias não disponibilizadas adequadamente para consulta.
2. Normatização municipal do ISS incompatível com a lei complementar federal 116/2003.
3. Ausência de revisão da planta genérica de valores.
4. Não provimento da carreira específica de fiscalização prevista em lei.
5. Cargos da administração tributária desprovidos de atribuições legais expressas.
6. Não provimento da carreira efetiva de procurador municipal.
7. Não priorização de recursos à administração tributária/procuradoria.
8. Cadastro imobiliário não fidedigno.
9. Parcelamentos em desacordo com as normas gerais.

Ressalta-se que para cada achado a equipe técnica apresenta uma proposta de encaminhamento, sendo que para as inconsistências que dizem respeito aos itens 2.4 e 2.6, sugere-se que a municipalidade avalie, segundo juízo de conveniência e oportunidade, a necessidade de realização de concurso público, *in verbis*:

"[...]

2.4 Não Provimento da Carreira específica de fiscalização prevista em Lei

"[...]

2.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

Avaliar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, a necessidade de efetivação de cargos vagos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, objetivando o incremento das atividades de fiscalização tributária no Município, justificando de forma motivada e fundamentada a decisão adotada.

2.6 Não provimento da carreira efetiva de Procurador Municipal

"[...]

2.6.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

Avaliar, mediante estudo, segundo juízo de conveniência e oportunidade, sobre a necessidade de complementação da carreira de Procurador, em virtude da existência dos cargos vagos na atualidade, objetivando o incremento das atividades de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa no Município e eximindo-se do risco de perdas de créditos em virtude da prescrição, justificando, assim, de forma motivada e fundamentada a decisão adotada. Deve, com isso, levar em consideração que a Procuradoria Municipal é extensão da Administração Tributária, já que responsável pela recuperação de débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal e, contanto, deve ter priorização de recursos humanos e materiais para o exercício da atividade.

"[...]"

Nessas circunstâncias, o Eminent Relator apresentou o voto em que acolheu as sugestões inscritas no Relatório de Auditoria 30/2017.

Ocorre que, em que pese a área técnica nos achados de auditoria nºs 2.4 e 2.6 sugerir a realização de concurso público segundo a conveniência e oportunidade da municipalidade, entendendo prudente fazer algumas observações.

Para tanto, cito os termos do voto do Conselheiro Domingos Taufner nos autos do TC 8397/2016, reproduzidos no Acórdão 930/2017 – Plenário datado de 25/07/2017, em que registrou que o momento atual exige muita prudência na criação de cargos, *verbis*:

"[...]

Entretanto, faço algumas considerações, sobre a recomendação dada pela Área técnica para que se realize concurso público para provimento do cargo de Auditor Público Interno (ou denominação

equivalente) nos termos da Resolução TC 227/2011.

O momento atual exige muita prudência na criação de novas carreiras. A crise econômica, dentre outros fatores, causou queda significativa da receita do poder público. Isso fez com que os entes públicos ficassem próximos ou superiores aos limites com gasto de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No caso do Estado do Espírito Santo, os gastos com pessoal estão no limite de alerta. E o pior, o gasto com o aporte previdenciário está crescente comprometendo cerca de 15% da Receita Corrente Líquida (RCL) e está em viés de alta.

[...]

Sobre o tema, o município se manifesta apontando que foi emitido alerta por esta Corte de Contas, sobre as despesas total com pessoal alcançarem o limite de 54%, estabelecido pela LRF.

Além disso, enumera como fator a crise econômica instaurada no país, na qual o município de Vitória também teve uma aguda queda de receitas, especialmente sobre o fim do FUNDAP.

Em face disso, argumenta que o provimento dos cargos em questão fica dependente de limitações orçamentárias e cumprimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal quanto aos gastos de pessoal.

Dessa forma, o preenchimento ou a extinção dos cargos será realizado conforme a situação econômica do ente.

Diante do exposto, não há dúvida de que o caminho ideal para a situação apresentada é o provimento dos cargos em questão, porém, entendo que deve ser atendido com a cautela que o momento exige, na forma já explicitada pelo Prefeito Municipal nos presente autos:

"[...]

2.4 Não provimento da carreira específica de fiscalização prevista em lei.

2.4.1 Situação encontrada

[...]

Sobre o tema, o município se manifesta apontando que a receita sofreu uma histórica queda, o que tem afetado os gastos com pessoal no ano de 2017, com projeção de alcance de 54,7%.

Em face disso, argumenta que o provimento dos cargos em questão fica dependente de limitações orçamentárias e cumprimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal quanto aos gastos de pessoal.

Dessa forma, o preenchimento ou a extinção dos cargos será realizado conforme a situação econômica do ente.

[...]

2.6 Não provimento da carreira efetiva de procurador municipal

2.6.1 Situação encontrada

Sobre o tema, o município se manifesta apontando que foi emitido alerta por esta Corte de Contas, sobre as despesas total com pessoal alcançarem o limite de 54%, estabelecido pela LRF.

Além disso, enumera como fator a crise econômica instaurada no país, na qual o município de Vitória também teve uma aguda queda de receitas, especialmente sobre o fim do FUNDAP.

Em face disso, argumenta que o provimento dos cargos em questão fica dependente de limitações orçamentárias e cumprimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal quanto aos gastos de pessoal.

Dessa forma, o preenchimento ou a extinção dos cargos será realizado conforme a situação econômica do ente.

[...]

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Relator, com as ressalvas de que quanto à sugestão de realização de concurso público, que seja observada a necessária cautela que o momento financeiro exige.

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, tendo em vista a competência a mim conferida pelo art. 29, V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), **VOTO**, acompanhando em parte os termos do voto do em. Relator, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1253/2017-1, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1. NOTIFICAR DAVI DINIZ DE CARVALHO Secretário de Fazenda, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR – Controladora, RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Procurador Geral, ou quem os houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório

30/2017e seus apêndices.

2. NOTIFICAR o Prefeito de Vitória, LUCIANO DOS SANTOS REZENDE, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 Orgânica e art. 358, inciso III, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016, **referente ao achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 30/2017 (Proc. TC 1.253/2017)**, alertando-o que o não atendimento sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice "A" do Relatório 30/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado no formato previsto na IN TCEES nº 35/2015, incisos I e II, art. 3º, (CD-ROM; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

3. RECOMENDAR que a sugestão de realização de concurso público seja atendida, porém, com a devida cautela que o momento exige, sendo que, na hipótese de não ser possível por motivo legal, técnico ou operacional implementar algumas das ações determinadas, a municipalidade deve apresentar as devidas justificativas que serão analisadas por esta Corte de Contas.

4. ENCAMINHAR copia do encaminhando-lhes cópia do Relatório 30/2017, com seus apêndices, e da Instrução Técnica Inicial ITI 646/2017, a todos os notificados.

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que encampou os acréscimos do voto-vista.

1.1 NOTIFICAR DAVI DINIZ DE CARVALHO Secretário de Fazenda, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR – Controladora, RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Procurador Geral, ou quem os houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 30/2017e seus apêndices.

1.2 NOTIFICAR o Prefeito de Vitória, LUCIANO DOS SANTOS REZENDE, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 Orgânica e art. 358, inciso III, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016, **referente ao achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 30/2017 (Proc. TC 1.253/2017)**, alertando-o que o não atendimento sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice "A" do Relatório 30/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2.1 O Plano de Ação deve ser encaminhado no formato previsto na IN TCEES nº 35/2015, incisos I e II, art. 3º, (CD-ROM; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal

pelas medidas ali consignadas;

1.2.2 O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

1.2.3 O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

1.3 RECOMENDAR que a sugestão de realização de concurso público seja atendida, porém, com a devida cautela que o momento exige, sendo que, na hipótese de não ser possível por motivo legal, técnico ou operacional implementar algumas das ações determinadas, a municipalidade deve apresentar as devidas justificativas que serão analisadas por esta Corte de Contas.

1.4 ENCAMINHAR copia do encaminhando-lhes cópia do Relatório 30/2017, com seus apêndices, e da Instrução Técnica Inicial ITI 646/2017, a todos os notificados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC- 04244/2017-1 – PLENÁRIO

PROCESSO: TC 3647/1996

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO

EXERCÍCIO: 1988

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

RESPONSÁVEL: WALLAS BATISTA OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ACÓRDÃO 014/1990 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de São Mateus, exercício de 1988, em que o Responsável Sr. **Wallas Batista Oliveira** foi condenado por meio do **ACÓRDÃO 014/1990**, às fls. 328/330, em ressarcimento ao erário no valor equivalente a Cr\$ 598.037,33.

Observo que o prazo para a apresentação de recurso venceu na data 06/12/1993, consumando-se nesta data o trânsito em julgado, conforme informação vista às fls. 538.

Consta que o Ministério Público Estadual propôs Ação Executiva 047.93.0010559 em face do gestor, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O **Ministério Público de Contas**, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, **pronunciou-se** por meio do **Parecer 04560/2017-1**, subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, assim concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto a fundamentação do parecer acima mencionado:

"[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[2] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal [3].

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança adminis-

trativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão; **VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa; **VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, pois não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 538, que o gestor ajuizou a ação de nº 047.93.0010559 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 014/1990, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado

o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 15 de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer **4560/2017-9 do Ministério Público de Contas**, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Wallas Batista Oliveira**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04252/2017-6 - PLENÁRIO

PROCESSO: TC 03093/2013-1

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: GUERINO LUIZ ZANON – PREFEITO MUNICIPAL

FRANK CORRÊA – CONTOLADOR-GERAL

PROCURADORES: LUCAS SCARAMUSSA (OAB/11.698), NÁDIA LORENZONI (OAB/15.419), AMÁLIA BRAGATTO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/ES 5.474-E), VÍCTOR DE ALMEIDA DOMINGUES (OAB/ES 5.402-E), LENNON GUIDOLINI FERNANDES DA COSTA (OAB/ES 5.282-E), RENATO SANTANA ALVES (OAB/ES 5.139-E), GUSTAVO LYRIO JULIÃO (OAB/ES 21.575), DEBORAH DA SILVA FARIA BORGES BARBOSA (OAB/ES 21.124), LUANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ALBUQUERK (OAB/ES 15.866), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB/ES 19.008), ANNA PAULSEN (OAB/ES 17.248), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB/ES 15.906), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB/ES 14.007), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB/ES 10.042), BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB/ES 14.469), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/ES 12.142), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB/ES 10.107), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB/ES 7.029), FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB/ES 262-B).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2012 – DEFERIR DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PRAZO 20 DIAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Guerino Luiz Zanon**, Prefeito Municipal.

Nos termos do voto de vista do Conselheiro Sergio Borges, foi exarada nos autos a Em Decisão Plenária TC 3587/2017-6, que determinou:

[...]

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03093/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 30ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de setembro de dois mil e dezessete, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, encampado pelo relator, **realizar diligência in loco, no prazo de 30 (trinta) dias**, para a verificação no item I.1.1.2 da Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº. 132/2014**, se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, na forma da fundamentação constante do voto do relator.

Assim, o presente processo foi levado à área técnica para as providências visando ao atendimento àquele decisão.

Em Manifestação Técnica de nº 1456/2017-4, peça 33 dos autos, a SecexContas apontou a ausência de cópia de diversos contratos necessários à realização da diligência, bem como a existência de um, ofício do Controlador Interno de Linhares solicitando prorrogação do prazo de 30 dias anteriormente concedido à municipalidade para o envio de todo documental.

Área técnica opinou em tal manifestação pela concessão do pleito, vez que este foi motivado com plausibilidade.

Vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que a documentação pendente é essencial à análise determinada pelo meio da Decisão Plenária nº 3587/2017-6 e que a argumentação trazida pelo responsável pelo Controle Interno do Município de Linhares é bastante para o deferimento do pedido.

Assim, como razão de decidir a Manifestação Técnica nº 1456/2017-4 exarada pela SecexContas, a qual transcrevo:

O presente processo trata da prestação de contas anual de 2012 do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, prefeito do município de Linhares.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para dar cumprimento à Decisão 03587/2017-6, qual seja:

(...) realizar diligência in loco, no prazo de 30 (trinta) dias, para a verificação no item I.1.1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº. 132/2014, se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012.

No dia 04/10/2017 a decisão retro citada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES. No dia 04/10/2017 o processo foi recepcionado na SecexContas.

Em atenção à determinação plenária, foi instaurado o procedimento de fiscalização nº 79/2017 (diligência) e formalizado o Termo de Designação 90/2017, no dia 10/10/2017.

Com base nos dados armazenados no antigo sistema de prestação de contas SISAUD, foi efetuado, pela equipe de auditores designada, levantamento das informações pertinentes à determinação plenária, notadamente as relacionadas aos contratos firmados pelo município. Tendo em vista que a decisão do Plenário demandou da área técnica a diligência in loco, no dia 10/10/2017 o ofício solicitando disponibilização de cópia digitalizada de diversos contratos foi recepcionado pelo controlador interno de Linhares, Sr. Frank Correa, concedendo para o atendimento a data de 10/10/2017.

Em resposta, no dia 16/10/2017 o Sr. Frank Correa, controlador interno de Linhares, encaminhou pedido de dilação de prazo de 20 dias para atendimento da demanda (anexo).

Foi ressaltado pelo servidor municipal que o departamento de contratos necessita fazer buscas para averiguar a quais processos administrativos os contratos solicitados se referem, para posteriormente solicitá-los ao arquivo geral do Município.

Ressalte-se que o não atendimento ao que foi solicitado pela equipe de auditores, pelo município, inviabiliza o atendimento à decisão do Plenário, quanto ao tempo concedido para a diligência.

Nestes termos, submetemos o processo à consideração superior sugerindo que o feito seja submetido ao Plenário do TCEES propondo-se o deferimento do pedido de dilação de prazo efetuado pelo Controlador Interno do município de Linhares.

LENITA LOSS

Auditora de Controle Externo

Ante o exposto, corroborando o entendimento da área técnica contido na Manifestação Técnica nº 1456/2017-4, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 Deferir, por 20 (vinte) dias, o pleito de dilação de prazo solicitado pelo Controlador-Geral do Município de Linhares, senhor Frank Corrêa, para o envio da cópia digital dos contratos requisitada pela área técnica desta Corte, em 10/10/2017, por meio do **Ofício de Requisição nº 01/2017**, peça 32 dos autos;

1.2- Encaminhar os autos à área técnica para instrução, uma vez escoado o prazo concedido.

2. Sem divergência, absteve-se de votar o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun por suspeição.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04253/2017-1 - PLENÁRIO

PROCESSO: 08510/2015-7

CLASSIFICAÇÃO: PROCESSO DE ESTABILIDADE

DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: ESTÁGIO PROBATÓRIO

SERVIDORES TCEES: MÁRCIO BRASIL ULIANA, JANAÍNA GOMES GARCIA DE MORAES, LUANA RAMOS SAMPAIO, ALISSON SILVA DE ANDRADE, ANDRÉ GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA, LUCAS GIL CARNEIRO SALIM, MURILO COSTA MOREIRA, PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI, VITOR LESSA, ALFREDO ALCURE NETO, FLAVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA, JOSÉ CARLOS CAMPANA FILHO, RAQUEL SPINASSE GIL SANTOS, FÁBIO BRAMBILLA RODRIGUES, GUSTAVO RUBERT RODRIGUES, MARIZA DE SOUZA MACEDO, RICARDO ECHEVERRIA GROBERIO, ANTÔNIO JOSÉ BOLSONI, BRUNO FARDIN FAE, CÍNTIA MENEGUELLI RODRIGUES, CRISTIANE HERZOG SABINO, FELIPE MENEGHIN GONÇALVES, JASIO-MAR OLIVEIRA DE SOUZA, ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM, DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES, ERICK CASAGRANDE BASTOS, FÁBIO MÁRCIO BISI ZORZAL, LUCAS PINHEIRO SATHLER, RENATO NASCIMENTO SCARPATI, ALEXANDRE RIOS PECHIR, HERBERT ALVACIR MOREIRA DE ALMEIDA, MAYRA MOREIRA DE ALMEIDA, NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT, GLEIDSON BERTOLLO, IGOR MAGRI VALE, JOSÉ ALBERTO SOUZA TRAZZI, CLÁUDIA CRISTINA MATTIELLO, PAULA RODRIGUES SABRA, DILMAR GARCIA MACEDO E MARINA DE OLIVEIRA POLESE.

PROCESSO DE ESTABILIDADE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – APROVAÇÃO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – CONFIRMAÇÃO NO CARGO.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a avaliação de desempenho da servidora **Marina de Oliveira Polese** submetida ao estágio probatório, no período de 2014 a 2017, aprovada no concurso público para provimento de vagas no cargo de auditor de controle externo, conforme Edital Nº 1 - TCE/ES, de 9 de agosto de 2012.

Nos termos do Manual de Orientação ao Avaliador e da Portaria Nº 47, de 19 de maio de 2015, durante o período de estágio probatório, a servidora foi submetida à avaliação de desempenho pelas chefias imediatas que concluíram pelo aproveitamento no cargo.

O resultado das avaliações parciais de desempenho da servidora, bem como a média geral, consta na tabela 1, a seguir disposta:

Tabela 1 – Resultado da avaliação de desempenho

INÍCIO DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	AVALIAÇÕES						MÉDIA GERAL
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	
17/10/2014	Marina de Oliveira Polese	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

A Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP atestou a aptidão da servidora, nos termos a seguir transcritos: Considerando que o estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do TCEES terá o seu desempenho avaliado, em atendimento ao que

estabelece o artigo 38 da LC 46/1994;

Considerando que o art. 12 da Portaria Nº 47/2015 determina que, no prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, anteriores ao encerramento do estágio probatório, as conclusões da chefia imediata serão apreciadas, em caráter final, pela CASEP, especialmente criada para esse fim;

Considerando as avaliações procedidas pelas Chefias imediatas do servidor, que concluíram pelo seu aproveitamento;

Diante de todo o exposto, concluímos por **considerá-lo APTO para desempenhar suas funções**, ressalvado posterior descumprimento de qualquer dos requisitos do estágio probatório (art. 39, I a IV, LC nº 46/1994) durante o restante do período, a ser informados pela chefia imediata. (g.n.)

Realizados os procedimentos necessários para a avaliação da servidora em estágio probatório para o cargo de **auditor de controle externo** e em cumprimento ao disposto nos artigos 40, II, III e 42, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual 46/1994, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) encaminhou os autos a esta Corregedoria, nos termos do artigo 15, III, da Lei Orgânica nº 621/2012.

II FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Competência do Corregedor**

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e do art. 2º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCEES, compete ao corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais.

A matéria também se encontra devidamente disciplinada na Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal, que reitera a competência do corregedor.

Dessa forma, com base nos dispositivos legais em vigor, passo ao exame dos procedimentos sobre o desempenho do auditor de controle externo submetido ao estágio probatório.

II.2 Análise dos procedimentos

De posse dos documentos, verifico que o procedimento seguiu a regra disposta na Portaria Nº 47/2015 e na Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

A servidora **Marina de Oliveira Polese** foi submetida regularmente a avaliações de desempenho, tendo obtido a pontuação necessária para aprovação em cada período avaliado. Nestas avaliações constam as assinaturas dos respectivos chefes imediatos, bem como a comprovação de ciência dos servidores avaliados.

Quanto ao conteúdo avaliativo da análise de desempenho, observou-se o atendimento dos requisitos referentes à idoneidade moral e ética, disciplina, dedicação ao serviço e eficiência, devidamente atestados pelas respectivas chefias, nos termos do artigo 39, I a IV, da LC 46/1994 e artigo 6º, I e do anexo II, da Portaria Nº 47/2015.

Além disso, verifica-se que a servidora não incorreu em nenhuma das hipóteses que ensejam exoneração, dispostas no artigo 40, II e III da LC 46/1994 e artigo 4º, II e III, da Portaria Nº 47/2015. Art. 4º:

II – apresentar mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas e consecutivas ou mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas interpostamente, durante o período de 12 (doze) meses; e

III – tiver sentença penal condenatória irreversível.

Sendo assim, a Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP procedeu à análise conclusiva do procedimento, tendo considerado a servidora apta para desempenhar as funções do cargo, ressalvando possível descumprimento de quaisquer dos requisitos do estágio probatório, durante o restante do período, já que tal manifestação foi firmada antes do término do período de estágio probatório, nos termos do art. 12 da Portaria Nº 047/2015. Nesse ínterim, não chegou ao conhecimento da Corregedoria qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento ora apresentado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e pelo inciso III do artigo 15 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), considerando, ainda, o cumprimento do período estágio probatório pela servidora **Marina de Oliveira Polese**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Corregedor

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em

sessão administrativa do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONFIRMAR a servidora **Marina de Oliveira Polese** no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.2 ENCAMINHAR os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para **homologação** da avaliação final da servidora em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do RITCEES e Portaria TC N nº 47/2015;

1.3 DETERMINAR a juntada das vias originais da avaliação de desempenho da servidora aos respectivos processos de pessoal, após a homologação de que trata o item anterior;

1.4 DAR CIÊNCIA a servidora interessada; e

1.5 DEVOLVER os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para juntada das avaliações dos servidores que, por ventura, ainda se encontram em estágio probatório.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/11/2017 – 8ª Sessão Administrativa do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 04293/2017-5 – PLENÁRIO

PROCESSO TC-03245/2013-7

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2012

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA SIAS

PROCURADOR: PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB/ES 13330)

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DETERMINAÇÃO PARA RETORNO A ÁREA TÉCNICA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Viana**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora **Ângela Maria Sias**.

Após regular **citação**, a responsável encaminhou suas razões de justificativas e documentação de suporte (fls. 292/342), e que, após analisadas, resultou na **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 159/2014**, de fls. 346/363.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 9292/2014**, às fls. 365/382, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **Ângela Maria Sias**, em razão das irregularidades mantidas na ICC 159/2014, com o que **aniu** o **Ministério Público de Contas – MPC**, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira. Após realização de **sustentação oral**, os autos retornaram à **Área Técnica desta Corte**, para análise da nova documentação acostada, que resultou na **Manifestação Técnica de Defesa – MTD 56/2015** (fls. 384/402), **mantendo** todas as irregularidades.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, às fls. 406, **reitera**, *in totum*, o Parecer anterior.

Após Voto do Relator, o Plenário desta Corte decidiu (**Decisão 02527/2017**, às fls. 419/422) pela **remessa dos autos à Área Técnica** para realização de **Diligência**, para verificar “*se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres de exercício de 2012*”.

Após requisitar novos documentos e analisá-los, a **Área Técnica** se manifestou, através do **Relatório de Diligência 00007/2017**, às fls. 438/469, por **manter** o **descumprimento** do Art. 42 da LRF. Ao retornar os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC**, o Procurador Luciano Vieira, em seu Parecer (fls. 473/474), requer ao Relator que o presente Processo seja **baixado à Unidade Técnica** Competente para que sejam elucidadas algumas indagações.

Ante o exposto, **acolhendo** a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte **Decisão**, que ora submeto à apreciação.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, em:

1.1. Determinar o retorno dos autos à Área Técnica para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta dias)**, sobre as seguintes indagações:

1.1.1. Quais os resultados dos levantamentos realizados acerca da disponibilidade líquida de caixa antes da inscrição dos RPNP, bem como após a inscrição dos RPNP; e

1.1.2. Qual o valor apurado da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as obrigações financeiras, com a identificação das respectivas fontes, confrontando-se, ainda, com os valores encontrados na Prestação de Contas Anual.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 7/11/2017 – 39ª sessão ordinária do Plenário;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC – 04023/2017-4 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 6025/2012-1

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Exercícios: 2010 a 2012

Responsáveis: Edecir Felipe - Prefeito Municipal

Naygney Assu - Secretário Municipal de Administração e Finanças

David Mozdzen Pires Ramos – Secretário Municipal de Administração

Rogério Castilho de Souza – Pregoeiro

Carlos Estevan F. Malacarne – Procurador

URBIS – Instituto De Gestão Pública - empresa contratada

Advogados: Deuciane Laquini de Ataíde OAB – 67341 MG

Myrna Fernandes Carneiro OAB – 15906 ES

Bárbara Dalla Bernardina Lacourt OAB – 14469 ES

Alex de Freitas Rosetti OAB – 10042 ES

Christina Cordeiro dos Santos OAB 12.142 ES

Carlos Eduardo Amaral de Souza OAB – 10107 ES

Marcelo Abelha Rodrigues OAB – 7029 ES

Flávio Cheim Jorge 262-B ES

Pâmela Dias Oliveira OAB – 20.608 ES

Antonio de Oliveira Neto OAB – 7745 ES

FISCALIAÇÃO REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2010/2012 – SOBRESTAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Município de Vila Valério, motivada por supostas irregularidades no Pregão Presencial 025/2010 para contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, para prestação de serviços de recuperação de créditos tributários relativos ao PASEP e INSS.

Considerando que a matéria tratada nestes autos está presente em

muitos outros processos que tramitam neste Corte, haja vista que vários municípios do Estado do Espírito Santo celebraram contratos de risco para recuperação de crédito com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, foi reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, entendendo o Plenário pela necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte. Assim, nos termos dos artigos 174 e 348 a 355 do Regimento Interno, foi instaurado Incidente de Prejudicado suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no bojo da Representação constante do Processo TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC 2144/2016.

O Incidente de Prejudicado foi autuado sob o nº TC 6603/2016, cabendo-nos a relatoria. Tal processo está sob a apreciação do Plenário, porém ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o tema aqui tratado é matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejudicado TC 6603/2016 onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, sobre Incidente de Prejudicado assim dispõe:

Art. 352 - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudicado **vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal**.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

Resta claro que a pendência de julgamento do prejudicado prejudica o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá contemplada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejudicado. Vale destacar que decisão do Plenário desta Corte de Contas determinou o sobrestamento dos processos que tramitam naquele colegiado.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento dos presentes autos pelas razões aventadas, devendo os autos ficarem aguardando na Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Sobrestar os presentes autos, restando prejudicada sua análise de mérito até o julgamento do Incidente de Prejudicado TC 6603/2016.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/10/2017 – 36ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04025/2017-3 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC: 6031/2012-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mucurici

Assunto: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2005/2012

Responsáveis: Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal

Edésio José de Oliveira – Chefe de Gabinete

Zaira Fontes Rezende – Presidente da CPL

Gilmar Sampaio da Cruz – Secretário da CPL

Maria Aparecida Fernandes – Membro da CPL URBIS – Instituto de

Gestão Pública – Contratada

Mateus Roberte Carias – Presidente da URBIS

Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Diretora Administrativa da URBIS

Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Vice-Presidente da URBIS

Advogados: Maria Aparecida da Silveira Louback OAB 67341 MG

Adevaldo Marques do Nascimento OAB 35536 Ba

Gilberto Fernando Louback OAB 70939 MG

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2005/2012 – SOBRESTAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida da Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, em que são narradas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Considerando que a matéria tratada nestes autos está presente em muitos outros processos que tramitam neste Corte, haja vista que vários municípios do Estado do Espírito Santo celebraram contratos de risco para recuperação de crédito com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, foi reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, entendendo o Plenário pela necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte.

Assim, nos termos dos artigos 174 e 348 a 355 do Regimento Interno, foi instaurado Incidente de Prejudicado suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no bojo da Representação constante do Processo TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC 2144/2016.

O Incidente de Prejudicado foi autuado sob o nº TC 6603/2016, cabendo-nos a relatoria. Tal processo está sob a apreciação do Plenário, porém ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o tema aqui tratado é matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejudicado TC 6603/2016 onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, sobre Incidente de Prejudicado assim dispõe:

Art. 352 - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudicado **vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal**.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

Resta claro que a pendência de julgamento do prejudicado prejudica o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá contemplada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejudicado. Vale destacar que decisão do Plenário desta Corte de Contas determinou o sobrestamento dos processos que tramitam naquele colegiado.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento dos presentes autos pelas razões aventadas, devendo os autos ficarem aguardando na Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Sobrestar os presentes autos, restando prejudicada sua análise de mérito até o julgamento do Incidente de Prejudicado TC 6603/2016.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/10/2017 – 36ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04210/2017-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC 4828/2001

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Assunto: Denúncia

Exercício: 2001

Responsável: Venício Alves de Oliveira – Ex-Prefeito

Advogada: Adriana do Nascimento – OAB/ES 12.655

DENÚNCIA – ACÓRDÃO TC 363/2001 - ARQUIVAR – SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Denúncia contra o senhor **Venício Alves de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, referente ao Contrato 009/99 que teve como objeto a construção da Escola de Pré-Primeiro Grau (Pré-escola Municipal Criativa).

O Egrégio Plenário editou o Acórdão TC – 363/2001, fls. 130/132, condenando o referido gestor em multa pecuniária no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a 13.427,90 VRTE.

O trânsito em julgado consumou-se em 28/03/2002, conforme certidão à fl. 546.

Depreende-se dos autos que a multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 724/2003, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que deu ensejo a Ação de Execução Fiscal nº 27278620038080014 ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado, bem assim que o Executivo Municipal ajuizou ação executiva (Processo nº 054.03.000299-9, às fls. 210) em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Com fulcro no art. 330, inciso IV, do RITCEES, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela determinação do **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**. Requereu, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Com efeito, *in casu*, nota-se às fls. 210, bem como de consulta ao sistema SEFAZ, que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 27278620038080014 e nº 054.03.000299-9 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC –363/2001, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o

recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 04466/2017-3 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Por arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **VENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Por devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 – 39ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04229/2017-7 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC

7565/2015

ASSUNTO

Representação

REPRESENTANTE

Ministério Público de Contas

JURISDICIONADO

Prefeitura Municipal de Itaguaçu

RESPONSÁVEIS

Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito (2007 a 2010)

Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças

Instituto de Gestão Pública URBIS - Contratada

Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS

Rosa Helena Roberte Carias – Sócia do URBIS

Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Sócia do URBIS

Relator: Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas
Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB ES 15.786

Gregório Ribeiro da Silva – OAB ES 16.046

Edemilso Mansk – OAB ES 5.693

REPRESENTAÇÃO – URBIS – DILIGÊNCIA – NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Contas,

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, na qual é narrada a possível ocorrência de dano ao erário, consubstanciado no pagamento de juros, correção monetária e multa sobre valores indevidamente compensados pelo Município de Itaguaçu, por intermédio do contrato 280/2007, firmado entre aquele Município e o Instituto de Gestão Pública URBIS, junto a Receita Federal, no montante de R\$ 1.797.137,39.

Os responsáveis identificados no ITI 1794/2015 (fls. 178/191) foram devidamente citados, sendo que apenas a Sra. Roselene Monteiro Zanetti e o Sr. Romário Celso Bazílio de Souza apresentaram justificativas, juntadas às fls. 233/486 e 494/502, respectivamente. Tendo em vista a ausência de resposta dos demais (URBIS, Mateus Roberte Carias, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias e Rosilene

Trindade Rodrigues Carias), foi declarada sua revelia, nos termos da Decisão Monocrática 00863/2016 (fls. 505/505).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NEC, que elaborou a **Manifestação Técnica 00852/2016-7** (fls. 508/509), informando que não é possível opinar conclusivamente no processo, ante a necessidade de coleta de mais informações a subsidiar a instrução técnica. Isto porque, de acordo com os elementos dos autos, o Município apresentou impugnações em face dos autos de infração lavrados pela Receita Federal e não constam nos autos decisões relativas a essas impugnações, conforme informado na Manifestação Técnica 00852/2016-7:

Segundo os documentos de fls. 10/12 e 154/176, a Receita Federal do Brasil, por meio do procedimento fiscal 15586.721.071/2012-25, lavrou dois Autos de Infração: o de número 51.020.897-5 (glosa da compensação indevida) e o 51.020.898-3 (multa isolada). No que se refere à glosa dos valores, verifica-se (fl. 176) que no montante foi incluído o valor da contribuição devida (principal), juros e multa de mora, totalizando R\$ 1.345.449,13; já a multa isolada foi aplicada no valor de R\$ 1.355.064,69, conforme quadro elaborado pelo MPEC e reproduzido abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA	
Valor atualizado	903.376,43
Juros	261.397,43
Multa de mora	180.675,27
TOTAL	1.345.449,13
MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
Multa	1.355.064,69

Segundo as fls. 13/23, o Município apresentou Impugnação em face dos autos de infração (AI) lavrados pela Receita Federal.

À fl. 13, consta Impugnação em face do AI 51.020.897-5, com referência ao processo administrativo fiscal 15586.726.071/2012-25. À fl. 14 e às fls. 16/23, consta Impugnação ao AI 51.020.898-3, com referência ao processo administrativo fiscal 15586.726.071/2012-25, no qual o Município se insurge contra a multa isolada.

À fl. 15, consta Impugnação ao AI 0720100.2012.00260, com referência ao processo administrativo fiscal 13770.720994/2012-57, no qual o Município reconhece o débito relativo ao PASEP, mas requer redução de 25% dos juros e 60% das multas.

Não constam dos autos decisões relativas a essas Impugnações.

Como cediço, a apresentação de impugnação é uma das formas de suspensão do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Assim, a impugnação torna-o inexigível até a decisão do Fisco que o constitua definitivamente.

Consabidamente, a falta de lançamento definitivo do crédito tributário implica a ausência de justa causa, que é um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No entanto, no caso, não se pode falar em extinção do processo por ausência do referido pressuposto processual (art. 427, § 4º, RITCE). Isso porque não é possível verificar nem a constituição definitiva do crédito nem seu afastamento pela Receita Federal.

Dessa maneira, ante a existência, por um lado, de indícios de dano, e, por outro, de impugnações, não é possível concluir o feito antes que se proceda a mais averiguações tendentes a demonstrar a exigibilidade e o eventual montante do crédito tributário.

Por fim, considera a área técnica que é imprescindível à instrução do processo a obtenção das informações relativas à constituição do crédito tributário consistente nos juros, na multa de mora e na multa isolada, que configuram a irregularidade mesma. Propõe o seguinte encaminhamento:

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 – Tendo em vista o exposto nesta Manifestação Técnica Preliminar, a fim de bem instruir o presente feito, sugere-se:

3.1.1 a realização de diligência (art. 314, RITCEES), com a colaboração do Ministério Público Especial de Contas (se lhe aprouver), por meio da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe acerca da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos procedimentos fiscais administrativos 15586-721.071/2012-25 e 13770.720994/2012-57, especialmente quanto aos autos de infração 51.020.897-5, 51.020.898-3 e 0720100.2012.00260, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato 280/2007 firmado entre o Município de Itaguaçu e o Instituto de Gestão Pública URBIS.

3.1.2 – a realização de diligência (art. 314, RITCEES), com a colaboração do Ministério Público Especial de Contas (se lhe aprouver), por meio da expedição de ofício a 10ª Vara Criminal da Capital, com referência ao processo 0029717-06.2011.8.08.0024, para que informe acerca da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos procedimentos fiscais administrativos 15586-721.071/2012-25 e 13770.720994/2012-57, especialmente quanto aos autos de infração 51.020.897-5, 51.020.898-3 e

0720100.2012.00260, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato 280/2007 firmado entre o Município de Itaguaçu e o Instituto de Gestão Pública URBIS.

3.2. Caso não haja o lançamento definitivo dos créditos tributários acima mencionados, sugere-se o sobrestamento do feito até ulterior decisão da Receita Federal do Brasil.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, se manifesta às fls. 517/518. Discordando da área técnica, entende que é desnecessária a reabertura da instrução processual e propõe a devolução dos autos ao NEC para manifestação conclusiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Concordo com a área técnica que, antes do enfrentamento do mérito, é necessária a análise da questão preliminar relativa à necessidade de se verificar se foram homologadas as compensações relativas aos créditos tributários constantes dos procedimentos fiscais administrativos 15586-721.071/2012-25 e 13770.720994/2012-57, especialmente quanto aos autos de infração 51.020.897-5, 51.020.898-3 e 0720100.2012.00260, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato 280/2007 firmado entre o Município de Itaguaçu e o Instituto de Gestão Pública URBIS, considerando as impugnações feitas pelo Município.

A área técnica propõe expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe acerca da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos referidos procedimentos fiscais administrativos, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato 280/2007, e à 10ª Vara Criminal da Capital, para que informe sobre o processo 0029717-06.2011.8.08.0024 (Medida cautelar sigilosa n.º 024.110.297.173), que trata de pedido de quebra de sigilo fiscal nos autos de infração referidos acima. Discordo parcialmente da área técnica quanto à proposta de expedição de ofício à Receita Federal, por entender que o procedimento não se mostra adequado, em virtude do sigilo fiscal que alcança as informações necessárias à instrução processual, no presente caso. Por outro lado, entendo pertinente a expedição de determinação à Prefeitura Municipal, vez que na condição de responsável tributária e interessada, poderá ter pleno acesso às informações solicitadas.

Assim, considerando as razões expendidas, entendo adequada a expedição de determinação para realização de diligência externa, expedindo-se comunicação de diligência ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaguaçu para que encaminhe a este Egrégio Tribunal de Contas as documentações ou declaração sobre a realização ou não de homologação referente aos pedidos de compensação realizada pela empresa URBIS em favor do Município de Itaguaçu, por força do Contrato 280/2007.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

Decide a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1.DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA, nos termos do disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que seja informado a esta Corte sobre a constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos procedimentos fiscais administrativos 15586-721.071/2012-25 e 13770.720994/2012-57, especialmente quanto aos autos de infração 51.020.897-5, 51.020.898-3 e 0720100.2012.00260, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato 280/2007 firmado entre o Município de Itaguaçu e o Instituto de Gestão Pública URBIS, **NOTIFICANDO** o atual Prefeito de Itaguaçu, o **Sr. Darly Dettmann**, para que, **no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, obtenha e encaminhe a este Egrégio Tribunal de Contas **as documentações relativas aos procedimentos fiscais referidos acima**, em benefício do Município de Itaguaçu, **efetivamente homologados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB;**

1.2.DETERMINAR a expedição de ofício a 10ª Vara Criminal da Capital, com referência ao processo 0029717-06.2011.8.08.0024, para que informe acerca da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos procedimentos fiscais administrativos 15586-721.071/2012-25 e 13770.720994/2012-57, especialmente quanto aos autos de infração 51.020.897-5, 51.020.898-3 e 0720100.2012.00260, bem como a existência de eventuais ações judiciais relativas aos créditos tributários sob exame.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 39ª sessão ordinária da 1ª Câ-

mara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas (Relatora).

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04230/2017-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC 7517/2010

Classificação: Tomada de Contas Especial - Auditoria

Exercício: 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Jose de Calçado

Responsáveis: José Carlos de Almeida

José Fernando Tatagiba Viana

Ancy Maria Nunes Fonseca

Marcos Antônio Lúcio

Advogados: Luiz Ferraz Moulin – OAB/ES 1782 -

Luiz Bernard Sardenberg Moulin – OAB/ES12365

Pablo de Andrade Rodrigues – OAB/ES 10300

Silvia Cristina Veloso – OAB/ES 19793

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NOTIFICAR - VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAMENTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial no Acórdão TC-1513/2015 – Primeira Câmara (fls.1789-1862), sob a responsabilidade dos senhores José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal; José Fernando Tatagiba Vianna, Presidente do Centro Musical Elpídio de Sá Vianna; Ancy Maria Nunes Fonseca, Presidente da Comissão de Festas de 2009; e Marcos Antônio Lúcio, Sócio proprietário da empresa ML Produções Artísticas Ltda.

O Acórdão TC-1513/2015 – Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Sr. José Carlos de Almeida; condenando-o solidariamente com a empresa ML – Produções Artísticas Ltda., por seu sócio proprietário Sr. Marcos Antônio Lúcio, e a Sra. Ancy Maria Nunes Fonseca ao ressarcimento no valor total de R\$16.125,00, aplicando-lhes, ainda, multa pecuniária individual no valor de 3.000 VRTE ao Sr. José Carlos de Almeida; e 1.000 VRTE à empresa ML-Produções, por seu sócio Marcos Antônio Lúcio e a Sra. Ancy Maria Nunes Fonseca, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual. Regularmente notificado da decisão, o Sr. José Carlos de Almeida, por meio de seu procurador, requereu parcelamento do pagamento da multa em 24 vezes, no valor corrigido de R\$9.304,79.

O Parcelamento foi deferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, por meio da Decisão 537/2017-2, do que foi notificado o responsável pelo Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 08 de março de 2017, e contra fé do Termo de Notificação 178/2017, assinada na data de 05 de abril de 2017, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, §5º e §6º do RITCEES.

Consta que o trânsito em julgado do Acórdão TC-1513/2015 consumou-se em 06/05/2017 (fls. 1957).

A Secretária do Ministério Público de Contas informa, no seu **Parecer 3507/2017** de 13 de julho de 2017 que “apesar do vencimento da primeira parcela ter ocorrido no mês de abril do corrente, o responsável supracitado (José Carlos de Almeida) não promoveu o seu adimplemento na forma fixada na citada decisão”, e requer “seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se José Carlos de Almeida para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor devido (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES)”. É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento da obrigação de pagamento do débito de forma parcelada é hipótese que encontra previsão nos parágrafos 5º e 6º do artigo 459, assim como no artigo 461, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, o parágrafo 5º estabelece que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e o parágrafo 6º determina que se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será

notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

Uma vez notificado o responsável e não comprovados os pagamentos do débito e/ou da multa, caberá o julgamento de mérito das contas com a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências de inscrição do débito em dívida ativa estadual e cobrança judicial, conforme o artigo 461, parágrafo único da já mencionada norma regimental.

No caso presente, o parcelamento foi requerido e deferido tão somente quanto à multa aplicada ao senhor José Carlos de Almeida, no valor total de 3.000 VRTE, que, pelo seu descumprimento implica no vencimento antecipado do saldo total.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas - **Parecer 3507/2017** -, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Notificar o Senhor José Carlos de Almeida, com base no artigo 358, III do RITCEES e na forma do Art. 459, §5º do mesmo diploma legal, sobre o vencimento antecipado do parcelamento que lhe foi concedido, causado pelo não pagamento das parcelas e para que **recolha a importância** equivalente a **3.000 VRTE** de seu débito **em parcela única** no **PRAZO DE 10 DIAS**.

1.2. Devolver os autos para a Secretaria do **Ministério Público de Contas** para acompanhamento e monitoramento do acórdão condenatório.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 39ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04249/2017-4 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC: 9291/2016-2

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Período: 2º quadrimestre/ 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iúna

Responsável: Rogério Cruz Silva

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2016 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016 da **Prefeitura de Iúna**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 51,68%, acima dos limites de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00135/2017-2**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Iúna**, embora não tenha havido a protocolização de documentação por parte do responsável, Sr. ROGÉRIO CRUZ SILVA, em resposta ao Termo de Notificação nº 50777/2016-9 e Citação nº 00584/2017-7, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com Despesas de pessoal do Poder Executivo (51,68%), apurado por meio do Relatório de Gestão Fiscal (2º QUAD/2016), dispensa o ente municipal de adotar as medidas saneadoras mencionadas no artigo 23 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 169 da Constituição Federal/88;

Ante o exposto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Iúna (exercício de 2016), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luis Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presen-

te processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Por todo o exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 39ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 4236/2017-7 – 2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 8436/2017-5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

PERÍODO: 4º BIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: JOAO DO CARMOS DIAS

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – 4º BIMESTRE/2017 – ALERTA – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01340/2017-1, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Brejetuba sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 4º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	23.333.854,67	21.056.601,14
RESULTADO NOMINAL	4º bimestre/2017	-117.279,00	93.312,72

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica,

VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. João do Carmo Dias, ordenador de despesa do Município de Brejetuba, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01340/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 37ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC 4237/2017-1 – 2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 8457/2017-7

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

PERÍODO: 4º BIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – 4º BIMESTRE/2017 – ALERTA – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01359/2017-5, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Itarana sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 4º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	20.000.000,00	19.817.119,94

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Ademar Schneider, ordenador de despesa do Município de Itarana, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01359/2017-5, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 37ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC 4238/2017-6 – 2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 8434/2017-6

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

PERÍODO: 4º BIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: ALMIR LIMA BARROS

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA – 4º BIMESTRE/2017 – ALERTA – ARQUIVAR
O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01338/2017-3, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 4º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	23.858.760,00	22.224.441,08
RESULTADO NOMINAL	4º bimestre/2017	-3.003.133,33	971.067,00

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Almir Lima Barros, ordenador de despesa do Município de Atílio Vivácqua, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01338/2017-3, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 37ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC 42392017-1 – 2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 8479/2017-3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

PERÍODO: 4º BIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: IRINEU WUTKE

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – 4º BIMESTRE/2017 – ALERTA – ARQUIVAR
O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01379/2017-2, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 4º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	18.200.000,00	17.112.003,54

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Irineu Wutke, ordenador de despesa do Município de Vila Pavão, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01379/2017-2, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 1/11/2017 – 37ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1748/2017

PROCESSO TC: 8169/2017
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REEXAME
JURISDICIONADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: ANSELMO DANTAS
 ANSELMO TOZI
 DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 FUNDAÇÃO MANOEL DOS PASSOS BARROS
 JOÃO CEZAR MORAES
 JOÃO FELICIO SCÁRDUA
 JULIANA MOREIRA MOULIN
 LÚCIO FERNANDO SPELTA
 MARIA DE LOURDES SOARES
 MARIA GORETTE CASAGRANDE DOS SANTOS
 RITA DE CASSIA CUNHA ROCHA

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC nº 734/2017 – Plenário**, constante do Processo TC nº 5156/2012. Com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do Acórdão TC-734/2017-4,

DECIDO pela **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Anselmo Dantas, Anselmo Tozi, Deivis de Oliveira Guimarães, Fundação Manoel dos Passos Barros, João Cezar Moraes, João Felício Scárdua, Juliana Moreira Moulin, Lúcio Fernando Spelta, Maria de Lourdes Soares, Maria Gorette Casagrande dos Santos e Rita de Cassia Cunha Rocha para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.

DETERMINO também, o encaminhamento de cópias da peça inicial do Recurso de Reexame, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 10 de novembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1750/2017

ROCESSO TC: 13372/2015
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IOPEs

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o Senhor **CLAUDIO DANIEL PASSOS ROSA** - Diretor Geral do IOPEs, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda o envio a esta Corte de Contas a **Complementação da Tomada de Contas Especial** instaurada mediante a Instrução de Serviço nº 40, publicada dia 19/11/2015 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, sob pena de cominação de multa a ser dosada com base no art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 e na forma do artigo 16 da Instrução Normativa nº 32/2014, conforme **Manifestação Técnica 01362/2017-6**, de fls. 34/43, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Decido ainda, pela **desanexação** e **envio** ao Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPEs, do **Processo SEP nº 72874996**, para cumprimento da decisão.

Vitória, 10 de novembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 1747/2017

PROCESSO TC: 327/2014
JURISDICIONADO: IPAJM
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: ANCKIMAR PRATISSOLLI
Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS, impugnando possíveis pagamentos de benefícios a segurados já falecidos, além da falta de recadastramento periódico.

Nos termos da Decisão n. 1690/2015, o Plenário determinou ao IPAJM a instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos ainda pendentes.

Posteriormente, a Secex-Previdência elaborou a **Manifestação Técnica n. 1332/2017**, propondo a complementação da tomada de contas especial.

Antes da complementação, **DECIDO**, em caráter preliminar, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o atual Presidente Executivo do IPAJM, senhor **ANCKIMAR PRATISSOLLI**, conferindo-lhe **prazo de 30 (trinta) dias** para esclarecer os questionamentos levantados na **Manifestação Técnica n. 1332/2017**, cuja cópia deverá ser encaminhada junto ao Termo de Notificação.

Devolva-se o processo SEP n. 70450218, que deverá retornar com a resposta à notificação.

Em 06 de novembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

Decisão Monocrática 01719/2017-1

Processo: 05137/2017-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Parte: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01406/2017-6**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **José Alcure de Oliveira** para que no

prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01406/2017-6, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00963/2017-6** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 07 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01723/2017-8

Processo: 07449/2017-1

Classificação: Consulta

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Santa Teresa)

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

*Trata-se de consulta formulada pelo **Prefeito de Santa Teresa, Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro**, na qual detectei as seguintes indagações: "1 - Para abertura de créditos adicionais, como deve ser apurado o "excesso de arrecadação": a) Pela diferença entre receita orçada total e receita arrecadada total ou; b) Pela diferença entre a receita orçada por "fonte de recursos" e a receita arrecadada por fonte de recurso?" e "2 - Para a abertura de créditos adicionais como deve ser apurado o Superávit Financeiro" do exercício anterior: a) Pela diferença entre ativo financeiro total e passivo financeiro total, ou; b) Pela diferença entre ativo financeiro por "fonte de recurso" e passivo financeiro por "fonte de recurso?"* Em atendimento ao art. 235, §1º, do RITCEES, verifiquei que o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente não foi juntado aos autos, deixando assim de atender aos requisitos de admissibilidade da Consulta.

Registre-se que o objetivo da inclusão desse documento (parecer jurídico) é demonstrar ao Tribunal de Contas qual é a análise realizada pelo setor interno da Prefeitura, mister do qual não se desincumbiu a d. Assessoria Jurídica, restando inobservado, portanto, o disposto no art. 122, § 1º, V da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) e no art. 233, §1º, V da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Nesse cenário, teria lugar a extinção liminar do feito, sem exame de mérito, entretanto, com base na competência outorgada pelo inciso VII, do artigo 288, do RITCEES, e tendo em vista precedentes nos quais me manifestei sobre o assunto (TC 2512/2017, 2441/2017 e 1156/2017), adio o juízo de admissibilidade do feito e, no intento de promover o seu saneamento, determino, com fulcro no inciso II, do art. 358 do RITCEES, que se expeça **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Prefeito de Santa Teresa, Senhor **Gilson Antonio de Sales Amaro**, para que, no **prazo improrrogável de 15 dias**, apresente o parecer de que trata o inciso V do §1º do art. 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012, de forma completa, abordando o mérito de todos os questionamentos feitos a esse Tribunal de Contas, **sob pena de arquivamento.**

Vitória, 06 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01725/2017-7

Processo: 05771/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES, DANIEL SANTANA BARBOSA, THIAGO BRINGER, VANUZA PERTEL

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos etc.

Nos termos da manifestação técnica, deferi medida cautelar determinando ao Município de São Mateus, na pessoa do Chefe do Executivo local, Sr. Daniel Santana Barbosa, que adote as providências com vistas à suspensão do Pregão Presencial nº 019/2017, até decisão ulterior desta Corte, estendendo essa

suspensão à execução do contrato decorrente do certame, caso já assinado.

Determinei, ainda, a oitiva do Prefeito, para que se pronunciasse no prazo de até 10 (dez) dias, em conformidade com o § 4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, conforme Decisão Monocrática 01544/2017-4.

Devidamente notificado, na forma do Termo de Notificação 02756/2017-4 (evento 28), o Sr. Daniel Santana Barbosa, por meio do ofício OF/PMSM/SMGAB Nº 653/2017 (evento 32), requereu dilação de prazo apresentando justificativa fundamentada.

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo da oitiva da parte, pois o que se busca é garantir, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que **defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a manifestação do Prefeito, a contar do término do prazo inicialmente concedido.**

Dê-se ciência ao interessado, por publicação em Diário Eletrônico.

Em 06 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01726/2017-1

Processos: 08170/2017-4, 07615/2011-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: ELIAS DAL COL, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), MURILO CABRAL DE LACERDA

Procuradores: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

À SGS.

Vistos, etc.

Diante da interposição de **Pedido de Reexame** pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC- 600/2017 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC 7615/2011, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor Elias Dal'Col, a ser realizada na forma regimental, para que, no de **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente contrarrazões ao Pedido de Reexame, se assim quiser, podendo juntar documentos novos, com fulcro no parágrafo único, do art. 160, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão do Relator.

Em 07 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01728/2017-1

Processos: 01700/2016-4, 02002/2016-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: JOSE DAS GRACAS PEREIRA, VANDA MARCIA FERRI LEMOS, ALEX WINGLER LUCAS, FABIANA DE MATOS, LUCIANO DE PAIVA ALVES, PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO, PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR, ADRIANA PAULA VIANA ALVES, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA ELIAS, EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES, FERNANDA PINHEIRO DA SILVA, THALES MORENO GEO, R. SANTANA CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA, REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RDE C.M FALCAO EVENTOS - EPP, INSTITUTO CONHECER, HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, MARCELLE PERIM ALVES VIANA, LUCIA HELENA PAZINI HAUTEQUESTT, GLEICE LEONTINA MORANDI XAVIER, SILVIA OLINDA DE ALMEIDA MARDEGAN SUETT, LYGIA MARIA DAIBERT FURTADO, AURISTONE DE PAULA VIANA, MARCIA ARAUJO GARCIA DA SILVA, TARCIZIO MARVILA PECANHA, RICARDA MARTINS ALVES, THIAGO PECANHA LOPES, VINICIUS RIBEIRO DE FREITAS

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53), FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53), FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53), YAMATO AYUB ALVES (OAB:), FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO (OAB:), FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53), FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53), RENAN KFURI LOPES (OAB: 42150-MG), CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES (OAB: 130226-MG), RAFAEL VASCO RIPOLI (OAB: 6114-ES), PAULO REIS FINAMORE SIMONI (OAB:), MARIANA SOUZA ASSIS (OAB:), THIAGO DA SILVA CHAVES (OAB:), AILZA SANTOS SILVA (OAB:), FERNANDO ALVES AMBROSIO (CPF: 687.414.647-53)

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos etc.

Nos termos da Decisão Monocrática 00428/2017-1 determinei a citação, além de outros responsáveis, do Sr. Vinicius de Freitas, como membro da Comissão de Acompanhamento Periódico da Execução do Convênio, acompanhando *in totum* os termos da Instrução Técnica inicial nº 285/2017-3.

Devidamente notificado, na forma do Termo de Citação nº 00491/2017-4 (evento 111), o Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, por meio do protocolo de nº 15244/2017-4 (evento 198) veio aos autos informando que *"em tempo algum, trabalhou ou manteve qualquer vínculo, empregatício ou não, com aquela municipalidade"*. Para tanto, juntou Declaração firmada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Esclarece que é funcionário do Banco do Estado do Espírito Santo desde 16/05/2011 (junta cópia CTPS) e traz aos autos cópia da Portaria SEMUS nº 01/2016, daquele Município, na qual consta como membro da Comissão de Avaliação Periódica da Execução dos Convênios - CAPEC o Sr. Vinicius Ribeiro de Freitas.

Conclui requerendo a imediata exclusão do seu nome do rol de responsáveis cadastrados nos presentes autos e o retorno à área técnica desse Tribunal para que proceda às devidas correções e responsabilizações cabíveis.

Instada a se manifestar, a SecexMunicípios – Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, por meio da Manifestação Técnica 01485/2017-1 sugere seja reconhecida ilegitimidade passiva do Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, excluindo-o da relação processual deste processo, bem como sugere a citação do Sr. Vinicius Ribeiro de Freitas, visando a regularizar a relação processual no que tange à responsabilização, *in verbis*:

"1. INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos acerca de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, compreendendo análise de atos praticados naquela municipalidade durante os exercícios de 2012 a 2015, decorrente do Plano de Fiscalização de 2016.

Na fiscalização, constou como objeto de avaliação a "contratualização" do Hospital Menino Jesus de Itapemirim com o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim.

Entre os diversos achados de auditoria e responsabilização, encontrou-se fatos que ensejaram o chamamento aos autos de membros componentes da Comissão de avaliação periódica da execução dos convênios – CAPEC.

2. DA RESPONSABILIZAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO

Entre os responsabilizados da CAPEC figurou o Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, CPF: 095.260.837-50, que após sua citação compareceu aos autos solicitando sua exclusão e demonstrando sua ilegitimidade em constar no polo passivo neste processo.

De fato, assiste razão ao Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, a quem, o subscritor apresenta sinceros votos de escusas e pesar pelo equívoco, além de agradecer e parabenizar pela consideração em diligenciar junto ao Município de Itapemirim e abastecer os autos com documentação pertinente à questão. Sem sombra de dúvidas há que se reconhecer a ilegitimidade do Sr. Vinicius de Freitas Dardengo para constar como responsável nos presentes autos.

Buscando minimizar esta falha, ou mesmo, justificar o quase injustificável, pondera-se que a documentação pertinente às atas de reuniões da Comissão da CAPEC, especificamente exercícios de 2013 e 2014, se referiam ao cidadão Vinicius de Freitas.

Infelizmente, Vinicius de Freitas não constava como servidor do Município de Itapemirim, de forma que não foi possível a disponibilização de sua ficha funcional.

Todo este imbróglio trouxe aos autos um CPF que não seria condizente com o personagem que se referiu ao achado.

De toda sorte, impõe-se registrar que fatos como o ocorrido, dificilmente voltarão a acontecer diante da iminente implantação do sistema eletrônico de fiscalização, atualmente em teste, e previsto de entrar em funcionamento em todas as auditorias de conformidade executadas a partir do exercício de 2018.

3. DA REGULARIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Conforme consta na documentação apresentada pelo Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, e nas confirmações efetuadas por intermédio de contato telefônico com o Município de Itapemirim e com o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, o cidadão componente da CAPEC, se tratava de Vinicius Ribeiro de Freitas, CPF: 007.481.400-18, à época como responsável pelo Hospital em questão, na qualidade de Diretor Administrativo daquele.

Assim, para regularização dos autos deve ser excluído do polo passivo

vo o Sr. Vinicius de Freitas Dardengo e incluído o Sr. Vinicius Ribeiro de Freitas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e em face da manifestação anterior, submete-se a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Reconhecer, com base no art. 70 da LC 621/2012 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, a ilegitimidade passiva do Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, excluindo-o como parte nos presentes autos e cientificando-o pessoalmente do teor da deliberação;

4.2 Regularizar a responsabilização, promovendo, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a citação do agente abaixo discriminado, para apreensão de razões de justificativa;

RESPONSÁVEIS SUBITEM/ IRREGULARIDADE

Vinicius Ribeiro de Freitas – Diretor Administrativo do HECI-I-tapemirim na qualidade de membro da CAPEC.

CPF: 007.481.400-18

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 72 – Cidade Nova – Marataízes – ES - CEP: 29.345-000;

2.3.6 - Comissão de Avaliação Periódica da Execução dos Convênios (CAPEC) em acompanhar, participar, controlar e fiscalizar os convênios firmados;

1ª a 12ª parcelas de 2013 e 1ª a 12ª parcelas de 2014:

4.3 Sugere-se, ainda, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 12/2017 e desta Manifestação Técnica juntamente com o Termo de Citação ao responsável."

De fato, conforme relatado pela área técnica na manifestação acima transcrita, o Sr. Vinicius de Freitas Dardengo é parte ilegítimo para constar como responsável nos presentes autos, razão pela qual, com as escusas já explicitadas pela área técnica, **DECIDO:**

I – Revogar parcialmente a Decisão Monocrática nº 00428/2017-1, reconhecendo, com base no art. 70 da LC 621/2012 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, a ilegitimidade passiva do Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, excluindo-o do rol de responsáveis nos presentes autos, anulando-se, assim, o Termo de Citação nº 00491/2017-4;

II – **CITAR** o responsável abaixo relacionado, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 56, III da LCE nº 621/2012 e art. 157, II da Resolução TC nº 261/2013), apresente, individual ou coletivamente, **alegações de defesa**, bem como documentos que entender necessários e/ou recolha as importâncias devidas, em razão dos achados apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 00285/2017-3**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com a cópia do **Relatório de Auditoria nº 12/2017-9**, e do Termo de Citação, preferencialmente em mídia digital:

RESPONSÁVEL SUBITEM/ IRREGULARIDADE

Vinicius Ribeiro de Freitas – Diretor Administrativo do HECI-I-tapemirim na qualidade de membro da CAPEC.

CPF: 007.481.400-18

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 72 – Cidade Nova – Marataízes – ES - CEP: 29.345-000

2.3.6 - Comissão de Avaliação Periódica da Execução dos Convênios (CAPEC) em acompanhar, participar, controlar e fiscalizar os convênios firmados;

1ª a 12ª parcelas de 2013 e 1ª a 12ª parcelas de 2014

Dê-se ciência ao Sr. Vinicius de Freitas Dardengo, cientificando-o pessoalmente do teor da deliberação e também mediante publicação em Diário Eletrônico, fazendo constar expressamente do Ofício, as sinceras escusas por parte deste Conselheiro Relator, em nome do Tribunal de Contas do Espírito Santo, pelo lamentável equívoco ocorrido.

Em 07 de novembro de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
CONSELHEIRO RELATOR

v

Decisão Monocrática 01729/2017-5

Processo: 05172/2017-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: AMANDA QUINTA RANGEL

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01413/2017-6**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, a responsável Sra. **Amanda Quinta Rangel** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Re-

solução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01413/2017-6, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00969/2017-3** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01751/2017-1

Processo: 05140/2017-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01435/2017-2**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis Srs. **Reginaldo Simão de Souza** e **Javan de Oliveira Silva** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01435/2017-2, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o **Relatório Técnico 00980/2017-1** e os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO		
CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94, período: Outubro/2017.		
Mat.	Nome	Horas
203203	ANA PAULA COVRE	29:52
202751	ANDREA NORBIM BECONHA	10:37
202825	CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI	36:45
203545	DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES	32:44
203068	FERNANDO SCHULTZ LACERDA GUIMARAES	39:50
203543	JASOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	39:53
203080	LUCIANA SIMOES RODRIGUES	27:16
203083	MARCELO CASSUNDE DE CARVALHO	34:26
203239	MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS	15:44
203637	MIGUEL BURNIER ULHOA	35:46
202956	OCTAVIO AMARO RIBEIRO DA MOTA J	09:01
203641	RAFAEL IGNEZ TRISTAO	39:38
203103	SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITAO	40:00
202577	SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI	10:08
203525	VITOR LESSA	34:03

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 069/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCCES nº 036/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Renato George Soares (Fiscal Titular), matrícula 202.873 e Felipe Varejão Pimenta (fiscal adjunto), matrícula 203.600, para fiscalização do Contrato Nº 036/2017, firmado com a empresa **Meira Comércio e Serviços Eireli - ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 4989/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória/ES, 09 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 070/2017

Designar servidores para fiscalização do contrato TCCES nº 038/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Filippi Coutinho Luppi (Fiscal Titular), matrícula 203.654 e Jaqueline Bermudes (fiscal adjunto), matrícula 203.505, para fiscalização do Contrato Nº 038/2017, firmado com a empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.**, constantes dos autos do Processo TC nº 5790/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória/ES, 10 de novembro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017

PROC. TC 7175/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de luminárias com tecnologia LED, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 12h00 do dia 27/11/2017.

Início da Sessão Pública: 13h00 do dia 27/11/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 13 de novembro de 2017.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro Oficial - TCEES

TCE-ES

Visão

Ser reconhecido
como instrumento
de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo